

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO XIII

HOMENAGEM AO DOUTOR PAULO MERÊA

VOLUME II



COIMBRA / 1971

Sanctio (875-1100)*

No nosso País, os estudos de diplomática são raros. Temos ainda (de nos servir das obras quase biseculares de João Pedro Ribeiro (1), a que se podem acrescentar apenas os estudos parcelares de Pedro de Azevedo e de Carlos de Passos, além do importante trabalho de Rui de Azevedo sobre a chancelaria condal e régia até à morte de D. Afonso Henriques (2). Todavia, a ciência diplomática tem uma importância fundamental, não apenas para reconhecer a falsidade ou autenticidade dos actos jurídicos, mas também para, através dos seus dados, esclarecer problemas históricos. Assim, por exemplo, as cláusulas finais dos (diplomas particulares à volta de 1080-1100 revelam a influência do direito canónico cardíngio (3) e portanto a penetração de uma corrente cultural até às chance-

* **Siglas usadas neste artigo:**

DA — António 'C. FLORIANO, *Diplomática española del período astur*. 2 vols. (Oviedo 1949-51).

DC — *Portugaliae monumenta histórica. Diplomata et chartae* (Lisboa 1867).

DO — Santos García LARRAGÜETA, *Colección de documentos de la catedral de Oviedo* (Oviedo 1962).

LF — *Liber fidei Sfanctæ Bracaiensis Ecclesiae* (ed. A. de J. da 'Costa) (Braga 1965), 1 vol. publicado.

PL — *Patrologías cursus completus. Patres... ecclesiae íatinae* (ed. J. P. Migne) (Paris 1844-1855).

Tumbo — Arquivo Histórico Nacional de Madrid, *Tumbo de Celanova*.

= — ' Indica documentos com fórmulas substancialmente iguais, embora com algumas variantes.

0) IA. H. de Oliveira MARQUES, art. *Diplomática* mio *Dicionário de história de Portugal* (diir. ipor Joel Serrão) I (1963) 828. O manual die J. P. RIBEIRO intitula-ise *Observações históricas e diplomáticas para servirem de memorias ao systema da Diplomática portugueza. Parte 1* (Lisboa 1798), mas encontra-se também bastante material nas suas *Dissertações chronologicas e criticas*, 5 vols. (Lisboa H810-36 ou 21857-96).

1(2) Ver as indicações destas obras no cit. artigo de A. de Oliveira MARQUES I 828; e na obra do mesmo autor: *Guia do estudante de história medieval portuguesa* (Lisboa 1964) 144-145.

(3) Ver J. MATTOSO, *Le monachisme ibérique et Cluny* (Louvain 1968) 121, nota 9.

lanias mais afastadas dos grandes centros urbanos. Ora a falta de textos literários portugueses anteriores ao ano 1100 é tão completa, que ficamos quase sempre reduzidos aos actos jurídicos para resolver toda a espécie de problemas históricos. Por conseguinte, temos de partir de uma análise sistemática e aprofundada de base (diplomática, para resolver as questões em aberto na história das instituições e da cultura portuguesa da Alta Idade Média.

O ensaio que aqui apresentamos acerca de um pormenor diplomático destina-se, em primeiro lugar a homenagear a pessoa do Prof. Paulo Merêa e em segundo lugar a fornecer um contributo para estimular estudos do mesmo género. Se a história do (direito e das instituições medievais portuguesas ultrapassou já a fase literária e amadorista, e alcançou nível científico, isso deve-se em grande parte aos estudos modelares (do nosso ilustre hominena geado. É necessário seguir-lhe o exemplo.

Debruçamo-nos sobre aquela parte final do texto documental em que o autor do acto toma precauções especiais para garantir a sua validade ou perpetuidade. Declara, muitas vezes, que renuncia a todos os direitos sobre os bens que aliena, dá certas garantias, que obrigam a sua própria pessoa ou os seus bens, invoca a maldição divina e lembra a-s penas temporais em que incorrerão os violadores, afirma a perpetuidade do acto, e indica os sinais de corroboração de que vai usar. Estes elementos nem sempre se encontram em todos os documentos e podem variar conforme o género de contratos jurídicos. Dentre (eles escolhemos as fórmulas que invocam a maldição divina e cominam penas temporais, a *sanctio*. A diversidade dos costumes litúrgicos, canónicos e jurídicos ou até de conhecimentos literários que nelas se revelam, fazem da *sanctio* um elemento especialmente interessante. A sua variabilidade é muito grande, mas entram quase sempre dentro (de um esquema habitual, cujo desprezo revela por si só uma chancelaria inexperiente ou um notário voluntariamente original.

O inquérito que se segue limita-se às doações a instituições religiosas, porque são as mais numerosas e têm mais probabilidades de se enquadrarem (dentro (de certas regras de chancelaria. Além disso são mais solenes, e portanto estimulam o cuidado ou a imaginação dos notários que querem dar provas dos seus conhecimentos. Por outro lado, a fim de não se estender demasiado a análise, vamos limitar -aos documentos publicados nos *Diplomata et chartae*

dos *Portugaliae monumenta historica* e aos do *Liber Fidei* que são anteriores a 1100. Esta base pareceu-me suficiente para observar constantes e variantes, e o período histórico (de 875 a 1100, privilegiado, (por causa das importantes transformações que nele se deram. Feito, assim, um quadro genérico, poder-se-ão depois comparar com ele os documentos inéditos ou dispersos anteriores a 1100, e continuar o trabalho para os anos posteriores.

A documentação portuguesa, porém, não está isolada, e tem o maior interesse compará-la, neste ponto, com a galega e leonesa. Poderíamos assim detectar influências externas e (porventura descobrir a origem dos formulários usados em Portugal nos séculos ix, x e xi. Este trabalho, porém, é (difícil, dada a falta de publicações espanholas sistemáticas e os problemas de crítica que se põem nesta época. Limitei-me, por isso, a consultar a colectânea de Floriano com os documentos astures (anteriores a 914) (4), os diplomas da catedral de Oviedo, sobretudo os anteriores ao ano 1000 (5), e o cartulário inédito de Gelamova (6). Embora estes elementos (de comparação não bastem para tirar todas as conclusões necessárias, parecem-me suficientes para as enquadrar num contexto mais vasto e significativo.

Dentro destes limites, vamos, pois, expor as conclusões a que chegámos. A parte descritiva deste trabalho situará a *sanctio* no texto diplomático e analisará sucessivamente os seus três elementos. Pode-se depois passar a uma síntese acerca da sua evolução no tempo e das variantes observadas nas (diversas chancelarias.

LUGAR DA *SANCTIO* NO TEXTO DIPLOMÁTICO E SUA ESTRUTURA GERAL

A *sandio* vem sempre entre as cláusulas finais da parte central ou «texto» do documento. Depois do «dispositivo», aparecem muitas

(4) Antonio C. FLORIANO, *Diplomática española del periodo astur*. 2 vols. (Oviedo 1949-51).

(5) Santos García LARRAGUETA, *Colección de documentos de la catedral de Oviedo* (Oviedo 1962)<

(6) Arquivo Histórico Nacional de (Madrid, *Tumbo de Celanova*. Aproveito a ocasião para agradecer ao R. P. Dr. Avelino de J. da Costa as facilidades que me proporcionou na consulta deste cartulário, através das fotografias do Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos.

vezes algumas palavras para indicar os fins, geralmientefce de ordem espiritual i⁽⁷⁾, que o doador preitende atingir. Esta cláusula pode ser seguida ou substituída por outra que pretende afirmar a iniadineabilidade dos bens, em particular para os subtrair ao domínio laical, miesmo contra a intervenção de qualquer poder civil ou eclesiástico ⁽⁸⁾. Vêm a seguir as ameaças e maldições contra os infractores, as quais constituem propriamente a *sanctio* ou fórmula cominatoria. Por fim, uma espécie de 'confirmação do acto, em geral constituída por poucas palavras, e de forma bastante cons-

(7) Ver, por exemplo, ia doação de ;Ramiro II a Guimarães em [950] (sobre esta data, ver A. dle da COSTA, *O bispo D. Pedro e a organização da diocese de Braga* I 420 e seus aditamentos, p. 7-8): «comoedo uobis illa ad tuicionem ipsorum fratrum et sororum qui sub regimine uiestno D&o militant in ipsiuis loco Vimlaranes. Abeatis illa concessa et possessa sicut continuerunt ea auii uel genitores nostri, ita ut ex persenti die a nobis maneat concessia et post parte monasterii Vi marañes et cOllaze nostre Mummadonna integra et intemerata cum omnia quicquid infra se continet prastaitione ut sit nobis hanc deutotio in ire muneratione et uobis tolerati onem ospitum aduetniiemtiuin, peregrinorum et pauperum qui ibidem in Vi marañes in uita sancta perseuerauerint, ut memoria uestre sit semper» \DC 36). A esta dláusula, o autor acrescenta, Varias vezes, um pedido de orações ou sufrágios pana depois dia morte. Ver, por exemplo, o DC 5 de [905] ou [910]. Sobre ia data deste documento, ver -C. SANCHEZ ALBORNOZ, *Despoblación y repoblación del vaille del Duero* (Buenos Aires 1966) 239-240, nota 100; e T. de Sousa SOARES in *Biblos* 18 (1942) 20*1.

(8) Ver, para a simples precaução contra a ;laicização dos bens doados: «Et a parte Potestatibus et Episcopus, Reges, vel 'Comites ad cuiquam leiga omine nec videndi)(!) nec donandi non adtribuemus licencia, set de carorum nostrorum habent et possideant et in perpetuum iudicent» (Soafilhã, 875: DC 8); e para a proibição de alienar: «;Abeant >et posidieant isto que in testamento resonant de illos monasterios, teneant illos sanos et intemeratos post parte confessionis et nec uindant nec 'donent ne parient de isto que in testamento resona neque ad rex neque a comilte neque ab episcopo duoemse nec ad numlo ieneris omo tam uos quomodo et posteritatis mee que ibi auitantes fuerunt numla licentia non aueanit de isto que in testamento resona in numlaque pars inde aligo extraniare pro numlaque actio nec uindier nec donar nec testare» (Lavra [747?] DC 12). Esta ;fórmula pode muitas vezes ser substituída por tima simples indicação de que os bens doados só ipodem ser possuídos pelos monges «qui boni fuerint et uita sancta perseuerauerint». Estas palavras são empregadas inúmeras vezes. A cláusula de que ;fallamos pode ser confirmada por um juramento como: «Quod et iuratione confirmo per Deum celi et tromum glorie eius qui contra hune factum nostrum nunquam uenituri erimus ad inimpendium» (Vairão 974: DC 112).

tante ⁽⁹⁾. Só 'depois destas precauções o notário passa a indicar a diaifca, primeiro elemento do «eseatocolo» ou «protocolo final».

Deve-se distinguir a *sanctio* idia cláusula em que o autor abençoa quem favorece o cumprimentnto do seu desiderato e amaldiçoa quem o prejudicar. Esta fórmula, nitidamente separada 'do *sanctio*, é relativamente rara. Pode-se apresentar um exemplo claro numa doação a Fendorada em 1090, porque o notário a colocou (depois da 'data e da roboração, mas antes das confirmações:

«et filáis meis qui aliquid dederint pro remedio anime mee sedeant benedictos die mea benedictione et de Christus filius Dei uiui. Et si non «dederint similiter faciant, et si aliquid obtulerint aut defensor non (fuerint de isto loco et de isto testamento, sedeant separati et maledicti de mea maledictione et de Christus filius Dei uiui» (Z>C 743).

Acontece, por vezes, que esta formula se insere na *sanctio*, mas isto só se pode verificar quando ela não contém apenas maldições, mas também bênçãos ⁽¹⁰⁾, o que é muito raro.

⁽⁹⁾ A fórmula mais usada é: «Et hunc factum nostrum habeat firmitatem». Por vezes amplifica-se, como em: «¶Nobis quoque sub anniculo Dei ista facientibus sit copia criminum relaxata et cirographa delictorum defegata et porcio cedestis Ihierusalem Deo preside condonata et hunc nobis edictum factum firmitior permaneat lomgeua dierum per secula cuncta amen» (Guimarães 1008: DC 201). Outras vezes reduz-se a um simples: «et uobis perpetim abiturum» (Anita 1037: DC 296), outras ainda desaparece totalmente, como na doação de Sendamiro (Lucides là Vacariça em 1041 (DC 317), ou na do conde Mendo Nunes a Guimarães em 1043 (DC 330) e em muitas outras. Nalguns casos, raros, confunde-se ou associa-se com a invocação dais bênçãos de Deus sobre aqueles que cumprirem o acto, como na citada doação a Guimarães em 1008, e em: «Et seminibus meis, fratris aut sororis que ad isto loco sancto et in isto testamento defensor fuerit sedeat benedictus de IDEi benedictione Christi qui est filius Dei uiuit (!)» (Arouca 1082: DC 610). «Nobis autem qui hoc munusculum prompta mente et benigno animo propter 'Dei amorem conferimus et omnibus adiuuantibus hanc nostram uoluntatem concedat Deus benedictionem et uite presentís felicitatem peccatorumque remissionem atque Regni celestis cum omnibus (Dei sanctis perpetuam mansionem per infinita secutorum secula, amien» (Sé de Coimbra 1094: DC 8,13). Esta fórmula de bênçãos, de resto, aparece varias vezes destocada do seu lugar, ou inserida noutras cláusulas, como dizemos no texto <e na nota seguinte.

⁽¹⁰⁾ Assim acontece mum diploma de Oviedo de 853, onde, depois de enunciar as maldições, continua: «qui uero istud firmauerit, munierit et stare

Também é muito raro que & *sandio* seja deslocada do lugar que indicámos para outro sítio. Em Portugal encontrei apenas iseis exímios: três de deslocação para depois da data <e antes da roboração⁽ⁿ⁾, dois de deslocação para depois 'da fórmula sobre os fins piedosos do autor e antes da cláusula de garantia (1 -) e uma que é mais aparente do que real, porque resulta da deslocação da «narrativa» ou «exposição» para depois da *sanptio* e antes da (data i⁽¹³⁾).

Não é imienos invulgar a ausência total de fórmulas cominatórias. Encontrei (apenas quatro exemplos nas doações (do abade Gomes a Campanhã em 1058 i(DC 409), de Uniisco Dias a Oete em 1077 (DC 542), de Árias Mendes à Vaicariça (em 1086 (DC 668) e do alvasil Sisnaudo a Milreus em 1087 ((DC 677). A primeira é um exemplo nítido de um acto elaborado por notário sem experiência, e a última apresenta-se com as fórmulas diplomáticas reduzidas ao mínimo.

A estrutura geral da *sandio* é quase sempre uniforme. Depois de uma previsão condicional, que começa geralmente pelas palavras *Si quis uero*, o notário enumera as penas (espirituais, introduzidas, em regra, por *in primis*. Por fim, a partir da palavra *insuper*, também muito frequente, mas menos constante que as outras duas, aparecem as penas temporais.

Acontece o notário suprimir o segundo ou o terceiro elemento. Eis alguns exemplos do primeiro (caso:

DC 43:	doação a Arouca em 937
63:	a Arouca em 951
555:	doação a Paço de Sousa em 1078
736:	à Sé de Coimbra em 1090
851:	à Sé de Coimbra em 1097
857:	a Rio Tinto em 1097
909:	a Pendorada em 1099

facerit, indemnitis stet ante tribunal Domini, solutus ab omni nexu peccati»; seguem-se as sanções civis (*DA* 84 [falsificação sobre um diploma do século X?]).

(1¹) Doação die Ordonho II a Lorvão [910-924]: *DC* 2; do (abade Pedro à igreja de S. Mairinho, iperto (de Coimbra, 1087: *DC* 676; de Dellito Iusti à igreja d) e S.^{ta} Eufemia die *Arriei* 1092: *DC* 776.

(1²) Doação de Egas Ermiges a Paço de Sousa 1088: *DC* 713; de Soeiro Mendieis ia Santo Tirso 1098: *DC* 871.

(1³) Doação die (Rodrigo (Honoriques à Sé de Goimbra 1095: *DC* 815.

Podemos aproximar destes casos excepcionais aquela fórmula rara em que não se prevê propriamente uma sanção, mas uma maldição comparável às que se fazem em paralelo com as bênçãos invocadas sobre os que favorecem o cumprimento do acto, cláusula que já distinguimos de *sandio* propriamente dita:

«Et si quois qui exinde negligens fuerit, et isto nositrum factum usurpauerit, in nostra uice isto testamento non deunderit, et de isto logo sancto scudo defensor non fuerit et uoci sue non pulsauerit quale mihi in isto nostro uodo, tale illi eueniat super suo collo 'et tale accipiat in suo corpore, siue male siue bene quale illi fuerit meruerit»: DC 464, doação a Fendoradia em 1068.

A pena temporal é omitida, entre outros, nas seguintes doações:

DC 11: doação a	Coimbra em 883 ⁽¹⁾
2:	a Lorvão em [910-924]
18:	a iCompostelia em 915
36:	a iGuimiarães em [950]
50:	a Lorvão em 943
77:	a Guimarães em 959
92:	a Lorvão em 966 (?)
114:	a Lorvão em 974
464:	a Pendorada em 1068
654:	a piendorada em 1086
662:	a Piendorada em 1086
666:	a Coimbra em 1086

A ordem dos três elementos é quase sempre observada com fidelidade. Há todavia excepções, como nas doações a Sever em 964 (DC 87), a Arouca em 1077 (DC 546), a Fedroso em 1081 (DC 599), a Paço de Sousa em 1087 ⁽¹⁴⁾, à Vacatriça em 1090 (DC 741), onde as penas temporais são mencionadas antes das espirituais. Noutras, porém, os notários enumeram em primeiro lugar algumas penas espirituais e voltam a falar ruelas depois de indicarem as sanções civis. É o que acontece em Lorvão em 954 (DC 68), Guimarães em 968 (DC 99) e Coimbra em [1093-94] ⁽¹⁵⁾.

⁽¹⁴⁾ DC 678. Esta fórmula repete-se em Paço de Sousa 1088: DC 713.

⁽¹⁵⁾ DC 802. A mesma fórmula repete-se com bastantes variantes noutros documentos de Coimbra de 1094: DC 895, 807, 814.

PRIMEIRO ELEMENTO: CLÁUSULA CONDICIONAL

Dentro da *sanctio*, o notário começa *por* prever a eventualidade de uma infração iao acto que acabou de resumir no «dispositivo». Esta oração condicional começa geralmente pelas palavras *si quis uero, si quis tamen, si quis sane, quod si aliquis, quod si quis, ut si quis, et si aliquis, et si quavis, si autem, si uero, si quis denique* (Guimarães 959: DC 77), *si aliqua persona* (Goimbra 1086: DC 666). Mas algumas vezes falta o adverbio 'condicional, e a frase inicial consitroi-se de uma manteara mais directa:

«Et qui une fiadto nostro infringere uel conaire tentaberit»: Lardosa, 882: DC 9.

«Et qui hunc factum nostrum ausus fuerit irrumpiere»: IS. Miguel die Negrelos [905?]: DC 5.

«Et aliquo omine die isto que in testamento resana algo inde quesierit dare»: Lavra [947?]: DC: 12.

«Qui hunc factum nostrum temptare uioHane»: Arouoa 951: DC 63.

«Et qui talia ausus fuerit»: Lotrvão 952: DC 65.

«Nulli homines [...] hunc factum nostrum [...] eueliliere uel infringere temerarie conauerit»: Guimarães 959: DC 76.

«Et qui talia ausus fuerit contaminare»: Lorvão 961: DC 84.

«Et tam de gens nostra quam [...] qui hunc factum nostrum infringere quesierit»: Fendorada 1065: DC 449.

«Qui contra hunc factum meum uenerit»: Paço de Sousa 1071: DC 498.

«Sua sane pontificum seu cuius potestas concessa fuerit [...] in alia conuellere»: Pedroso 1072: DC 504.

Outras vezes, miais raras aiimda, a *sanctio* liga-se à cláusula anterior (gerailmente uma fórmula de garantia)', para só depois prever o que acontecerá na eventualidade da infração. É o que acontece, por exemplo, numa doação régia a Compostela em 915:

«Ita ut ab hodierno uel tempore, post ipsum locum siepe nominatum Sancti Iacobi Apostoli omnia incunctanter (persistent, et nullus eam uel in modico maculare uel irrumpere audeat. Quod si quid fecerit in presentí iseculo ab utriusque priuetur luminibus et in futuro penas paciatur eternas»: DC 18.

No caso de o periodo icomeçar pelo advérbio condicional, o notá-acrescenta-'lhe, muitais vezes, uma frase intercalada, sob a forma

«quod fieri minime credo», ou outra 'equivalente, como «quod fieri non paidiaitur» (Guimarães 959: DC 17), ou «quod fieri numoas uiide-tur» (Guimarães 992: DC 166).

A previsão 'de infidelidade ao acto enumera geralmente as 'espécies de pessoas queie a podem cometer, mas também pode resumir-se num enunciado absoluta miente genérico, como:

«Et qui une factio mostro infringeire ued conare tentabent» : Lordosa 882: DC 9.

«Et si quis de iure ecclesie uestre alienare ipnesumipserit» : Coimbra 883 (?): DC 11.

«Si quis ta m'en aliquis hom[©] hunc uotum nostrum ad infringendum mènent mel nemine temptauerit» : Lorvão 928: DC 34.

«Si quis sane temerarims et audiax ad irrumpendum conauerit memre»: Gktimarães [950]: DC 36.

«Quod si quis aliquis ausu temeritiatits hunc nostrum factum infringere conaberit»: Lorvão 933: DC 37.

«Si quis mero aliquis homo quiquis fuerit hunc factum nostrum infringere uel conare uiolaberit»: Lorvão 943: DIC 50.

«Et aliquo omine de isto que in testamento resona inde quiesierit diare im alia parte aut qualie omine non laueat licentia pro illa dare de sub ista scriptura»: ¡Lavra [947?]: DC 12.

«Si quis tamen, quod fieri minime credo et indubitanter (tortea, quod aliquis homo uenerit uel vtenire conauerit contra hunc meum factum uel decretum ad irrumpendum uenerit»: Lorvão [951-956]: DC 100.

«Et qui talia 'aiusus fuerit»: Lorvão 952: DC 65.

A estes exemplos poder-se-iam acrescentar outros, numerosos e variados.

Quanto às espécies de pessoas que se podem opor ao acto ou infringido, o notário enumera, em primeiro lugar, o próprio autor da 'doação, e depois outros indivíduos, geralmente repartidos em duas categorias : os parentes e os estranhos. Entre os parentes, especificam-se, por vezes, os graus de parentesco, como (acontece na célebre dotação do mosteiro de Guimarães em 959: «Nulli homines pertinentes nobis, filii uel nepti, trinepti uel (prosapie generis nostris aneptri»: DC 76, ou noutro documento do mesmo mosteiro, datado de 968: «aliquid homo, filii, nepti uel ex prosapie nostre aut bisnepti uel quiliue homine»: DC 99, ou numa doação a Lorvão em 974: «an filiis, suprinis, nebodis aiut aliquis amo» (DC 114), ou ainda noutra ao mosteiro de Moreira da Maia em 1027: «aliquis orno

[...] de eredibus nostris, iermianis, ꝑsubrinis, filiis uel nieptis» (16). A estes exemplos podem-se acrescentar outros do mesmo género em Paço de Sousa (DC 498 de 1071), Arouoa (17) e *Lega* (DC 753 de 1091).

Às vezes também se tomam precauções contra as autoridades, como verificamos num documento de Guimarães ide 1058, que retoma a formula de 959, acima mencionada, mas modificando-a neste ponto: «Si quis denique hunc factum nostrum in post nostrum obitum quam uellet uel infringere temptauerit episcopus, aibba, prepositi uel decani seu deuote» (DC 407), e também numa doação ao mosteiro de Pedroso em 1072: «Sua sane pontificum seu cuius potestas concessa fuerit ad nos ad quanllibe progenie nostre» (DC 504), e noutra à Sé de Braga [depois de 1073] : «Et sá uenerit aliquis tam filii quam unus ex prosapie nostra per rex aut per comes aut per potestas aut per triumphatus» (LF 75).

Tirando estes exemplos, encontram-se outros em que as autoridades são mencionadas de modo genérico, -como em «Quod sá quis tarni pontificum aut eredum aut quispiam generis homo» (Lorvão 961: DC 83), «Si uero quáslábet homo aut mulier icuiuscumque ordinis aut dignitatis» (18). Estas precauções denotam uma desconfiança contra os abusos dos poderes 'constituídos, que revelam a desordem social por vezes existente naquela época. Entre nós os exemplos deste género não são muito antigos. Mas nos diplomas espanhóis encontram-se desde o sléculo ix(19). Se não quisermos atribuir

(16) DC 262. A mesmia fórmula volta a aparecer no mosteiro die Va-carica em 1036, 1041, 1053 (?), 1057 (?) e [1(037-45): DC 290, 317, 385, 405, 448.

(17) DC 634 die 1085. Mesmia fórmula em (Arouca 1085: DC 635, 639.

(18) Coimbra 1086: DC 058. Ver outros exiemplos dm 'Codmbra em 1088, [1093-94], 1095: DC 699, 802, 824. (Esta 'última fórmula rapete-ise também em Coimbra em 1096 e 1097: DC 825, 830, 852. Mas o DC 825 desenvolve a menção diais autoridades do seguinte modo: «cuiuisoumque gradua, potestatis siue conditionis aut graduum dignitatis».

(19) Pior exemplo miesta doação à Sé de Oviedo: «Si quis [...] tam potestas regaliis quam ordo consularis seu episcopalis, maioriinus uel saio siue aliquis secular iis homo uiolenter transgreisisus uoluerit» (DA 84 de 853).. A sua autenticidade não é segura. Mias pouco depois aparece outra doação ao mosteiro de IS. (Félix die Oca em 864, que diz: «Si quiiis autem homo disrumpere uoluerit ista regula, rex aut comite uel potestas aut abbais...» (DA 80). Encontram-se prevenções do mesmo género em documentos de Mezonzo 871 (DA 101), Tunis 907 (DA 189), GelanoVa 936, 942, 986 e 994 (Tumbo 93v, 4r, 7r, 44r), etc.

a ausência «destas fórmulas em Portugal, antes de 1058, a puro acaso, podemos talvez relacionar o seu aparecimento nesta data com o concílio de Coyainza, onde foram tomadas precauções para reprimir o abuso das «divisões» ou partilhas de bens eclesiásticos feitas por senhores leigos, párocos, monges ou bispos (20). A repressão que já era feita noutros lugares do reino de Leão, só podia ter existido em Portugal depois da constituição de quadros eclesiásticos mais estáveis, com a vinda do bispo Sisnando para o Porto, pouco antes de 1049, e do bispo Pedro para Braga em 1070.

O primeiro elemento da *sanctio*, além de mencionar as pessoas que infringem o acto ou desrespeitam a vontade do doador, tem expressões muito variadas para significar as diversas formas de infracção. Entre elas interessam-nos especialmente as que se referem a uma contestação judiciária, a que o doador poderia ser incapaz de responder. Nesse caso só lhe restava comprometer-se a si próprio e amaldiçoar tais adversários:

«Si quis [...] «aliquis homo [...] uos inquietare uoluerit que nos a parte uestre auctori zane et deuendicare non (potuerimus aut noluerimus, pariemus uobiis...): iSever 964: DC 87.

«Et si ex propinquis nostris [...] ad irrumpendum uenerit uel uienerimus aut uendere aut extraneare in aliqua parte aut auctorizare noluerimus illas uel non potuerimus illas uillas...»: S. João de IVer [973?]: DC 1.

«Et «i qualibet forma humana [...] inrumpere uoluerit aut in aserto miserit illa hereditate...»: Braga 1082: LF 110.

«Si «aliqua immissa ipersona [...] ulilam imponere calumniam ipresumerit» Coimbra 1086j JDC 666.

Noutro documento, o «doador, apesar de afirmar que a sua doação está assegurada pela autoridade «das Escrituras, prevê a eventualidade de os bens serem desviados ou «divididos», e supomos que esta última palavra deve ser entendida no sentido «especial em que a empregou o concílio de Coyanza:

«Si quis [...] aliquis homo [...] hoc testamentum, quod per auctoritatem sanctarum diuinarum Scripturarum firmatum est, inrumpere quesierit, et per eius audodam, seu inprobam pertinaciam ad deformitatem uel diuisionem pervenerit...»: Paço de Souisa 1087: DC 678.

(20) Concílio de Coyanza c. 2 e 3 (ed. A. GARCÍA GALLO 290-291). Encontram-se exemplos expressos de precauções contra a *divisio* em documentos portugueses a partir de 1058: J. MATTOSO, *Le monaquisme ibérique* 119.

Ainda dentro destas cláusulas de carácter jurídico, podem-se citar a doação do abade Ramdulfo a Paço de Sousa em 994, em que fala das «scripturas anteriores aut posteriores unde nos impedimentum habeatis in ipsas villas» (DC 169). Noutra doação a Pendolada em 1068, já citada anteriormente, o autor fala na *defensio*, referindo-se, ciertamente, à protecção dos monges em tribunal pelo leigo que disso estava encarregado: «Et si quavis [...] negligens fuerit [...] et die isto logo sancto scudo defensor non fuerit...» (DC 464).

Enfim, para se observar uma mentalidade típica desta época, fecunda em sentimentos apaixonados, pode-se apontar uma doação a Paço de Sousa em que o infractor leventuail é classificado de «inuidus, contumax, rapax aut superbus» (DC 498), e outra em que se atribui a imfracção ao «espírito horrível», decerto o demónio: «qualiscumque persona spiritu horribili prouocata»⁽²¹⁾.

SEGUINDO BLEIMEINTO: PENAS ESPIRITUAIS

Depois de o notário prever a eventualidade de uma infraicção e as modalidades que ela pode revestir, passa a enumerar as penas espirituais que calirão sobre quem ousar comete-la. Como se sabe tais penas são muito variadas. Os escribas dos diplomas mais solemnes deixam trabalhar a sua imaginação para Inventarem as fórmulas mais terríveis. Mulitas vezes revelam-se nelas influências litúrgicas, canónicas, bíblicas e literárias que interessa observar. Para as podermos detectar, classifiquemos as penas espirituais em sanções de carácter canónico, em maldições que devem produzir o seu efeito nesta vida, e em maldições para a eternidade. Além disso a *sandio* também pode indicar a origem das maldições e conter cláusulas processuais para a excomunhão canónica. Note-se, podem, que é raro aparecerem todos estes elementos num mesmo diploma. À medida que formos fazendo a descrição analítica das fórmulas assim classificadas, tentaremos também mostrar as suas origens.

(21) Guimarães 992: DC 166. Nos documentos asiture3 o primeiro elemento aparece também, por vezes, com desenvolvimentos especiais deste género: Igreja de S. Maria de Barreto 842: DA 46; mosteiro de Me zozno 871: DA 101; mosteiro de Celanova 986: *Tumbo 7r*.

1. *Penas canónicas*

A pena canónica geralmente mencionada é a da excomunhão. Exprime-se pela fórmula, tão frequente, de «sit (ou sedeat) excommunicatus». Nos casos mais simples acrescenta-se-lhe um sinónimo: «sit excammunicatus et segregatus» (Soalhães 875: DC 8) ou uma afirmação de carácter mais geral: «sedeat excommunicatus et a Deo separatus» <(S. Miguel de Negrelos [905?]: DC 5). Também é vulgar menicdonjar-se a privação dos sacramentos, ou mais precisamente da comunhão do Corpo e do Sangue de Cristo ⁽²²⁾. Algumas vezes declara-se que a excomunhão será mantida até à morte ou mesmo até depois dela ⁽²³⁾.

Exprime-se a mesma realidade com uma referência a Cristo ou à Igreja, de que o infractor se separa: «a cetu chiistianorum» ⁽²⁴⁾, «a consortio chiistianorum fidelium» ⁽²⁵⁾, «ab omnibus Christianis» (DC 694), «de collatione sanctorum» (DC 330), «de fidem catholiga» >⁽²⁶⁾, «a fide Christi» (DC 449, 680), «de Domini nostri Ihesu Christi» (DC 1), «ab Ecclesia» (DC 9), «ab Ecclesia sancta» ⁽²⁷⁾, «ab uniuerso cetu Eoclesie» (DC 68), «ab omni Ecclesia catholicorum» i(DC 278), «a sancta Ecclesia católica» i⁽²⁸⁾, «ab Ecclesia catholicorum» (DC 138 = 152), «ad aula sancta» (DC 496), «ab ingressu sancte eoclesie» (DC 802), «ab omni eglesie catholiga» <⁽²⁹⁾, «ab omni ecclesia» (DC 40). Ou então ordena-se que ele «maneat extra limen eclesie» i(DC 830). Um notário chega mesmo a dizer que a oblação (do violador não deve ser recebida, referindo-se, sem dúvida, à sua impossibilidade de participar no ofertório da missa : «ut

(22) DC 9, 34, 50, 100 (= 191, 241, 289, 307, 393), 71, 73, 92 (= 117), 95, 99, 114, 166, 200 (= 201), 222 (= 248, 327, 342, 656), 249, 278, 402 (= 410), 494, 596, 634 (= 635, 639), 678 (= 713), 699, 753 (= 819), 830. Em alguns destes documentos fala-se na comunhão sob as duas espécies, do 'Corpo e do Sangue de IOrriisto.

(23) DC 26, 44, 99, 166, 201, 278, 569; LF 68.

«(24) DC 9, 100 (= 191, 241, 298, 307, 393), 65, 74, 83, 94, 138 »(= 152), 330, 569 (= 654, 662, 689), 579.

(26) DC 802 = 807, 814.

(26) DC 119, 262 (= 290, 317, 385, 405, 448), 498.

(27) DC 169, 262 (= 290, 317, 385, 405, 448).

(28) DC 699, 814, 824.

(29) DC 222 = 248, 327, 342, 656.

oblado eius non recipiatur Dominus pro in operibus iustis» (30). Outros referem-sie à prescrição contra os que se juntam com os excomungados: «omnis diuini ordinis cultor que illi communicare presumperit simili penia tabescat» (Guimarães 1043: DC 330), o que revela maior conhecimento da legislação conciliar da época visigótica (31). Refere-se também às consequências da excomunhão aquela doação em que se declara que o infractor ficará privado de todos os serviços que lhe possam prestar: «et humani officia et ecclesia excomuná'ca'ti uulgatus permaneat» '(DC 959; cf. DC 407).

A expressão *anathema* ou *anathema mar enat a* que se encontra bastantes vezes, pode ciertamente designar a excomunhão canónica. Mas nias fórmulas que estamos a examinar pareoe referir-se, em geral, às penas da maldição eterna de que falaremos 'depois-

Pode-se ainda fazer referência a um documento de Sé de Braga de 1073 que menciona, antes da excomunhão, a pena da *decaluatio* (LF 24), uma das mais graves e degradantes do direito canónico e civil da época visigótica, a qual consistia em rapar a cabeça do culpado. Além dos numerosos casos em que a led civil a previa, o ícomcílio XVI de Toledo atribuía-a aos idólatras e <aos sodomitas (32).

(30) DC 119. Cf. ia determinação do concílio de Elvira c. 28 «Episcopum placuit ab eo, qui non communicat munus accipere non debere» (PL 84, 305).

(31) «Ut cum excommunicato communicans vel orans excommunicetur» : *Collectio Hispana* III 29 (PL 84, 58). «Quiisquis laicus abstinetur, a) d hunc vel ad domum ejus clericorum religiosorum nullus accedat; similiter et clericus si abstinetur a clericis evitetur; si quis cum illo colloqui aut convivare fuerit deprehensus, etiam ipse abstinaltur» : íComc. de Toledo I 15 I (PL 84, 331). «Item pdacuit, ut hi qui pro hiaeresi aut pro crimine aliquo excommunicantur, nullus eis communicare praesumat, sicut et antiqua canonum continentur statuta; quae si quis spernit voluntarie se ipsum alienae damnationi tradet»: Cone, de Braga I 15 (PL 84, 567). «Non liceat communicare excommunicatis neque in domos eorum introire neque orare cum eis; neque liceat in alia ecclesia suscipi qui ab alia ecclesia segregatur. Si autem aliquis episcopus, aut presbyter, aut diaconus, aut quilibet ecclesiasticus excommunicato communicaverit, quasi perturbans omnem disciplinam ecclesiasticam excommunicetur». Cone, de Braga II 84 (PL 84, 586).

(32) Ver as numerosas referencias aos lugares dio código visigótico que aplicam esta pena, em .Du CANGE, *Glossarium* vb. «decalvatio». Além do concílio XVI de Toledo c. 2 e 3 (ed. J. VIVES, *Concilios visigóticos e hispano-romanos* [Barcelona-iMadrid 1963] 500), falam também na mesma pena o concílio VI de Toledo c. 17 (ibid. 245 e o de Mérida c. 15 í(ibid. 336).

2. *Cláusulas processuais*

Nos 'documentos mais «antigos não figura nenhuma precrição relativa ao processo que devia ter lugar para excomungar alguém, nem às condições em que alguém podia ser excomungado. Mas a partir de 1080 aparecem «certas cláusulas restritivas, ou para declarar que o infractor só permanecerá excomungado enquanto .persistir no seu «crime: «quantum (ou quandiu) persteterit (in tam grande facinus (ou in hac pertinacia)» (33), «quandiu in hac temeritate permanserit» (DC 599), «quandiu in hac reprobate manserit» (DC 802), «sá eius audacia irreuocaibilis extiterit» I(DC 816), ««digna quousque pernientia expurgetur» (DC 695), «donec ad satisfactionem veniat» (LF 137, 138), ou então «para lembrar que «ele deve ser advertido antes de se declarar a sentença: «moneatur ut desinat tale nefas agere. Quod si negligens perseuerauerit, «a sancta comunione habeatur extorris» (DC 658). Um documento de Paço de Sousa de 1087 é mesmo bastante completo, porque, prevendo a pertinacia do infractor, «declara: «pro solo presumptione «objurgatus atque districtus a iudice «post partem ipsius Episcopi, in cuius iudicium ipsum monasterium persteterit ordinatum». Depois menciona a pena judiciária «e finalmente acrescenta: «et insuper, si se a talibus corrigere neglexerit «et tam execrabili superbia persistere voluerit, tandiu «a corpore et sanguine Christi sit segregatus, quandiu per in hoc ipse ipresumptor «extiterit, pertinax ac superbus» (DC 678 = 713). Estas referências «ao processo «canónico contrastam evidentemente com as fórmulas, «mais antigas, em que se recusa a «comunhão até à hora da morte e se não deixa ao «culpado qualquer «esperança de misericórdia, como veremos no fim deste parágrafo.

3. *Maldições temporais*

O autor «da doação deseja que os infractores eventuais 'sofram as penas mais terri veáis. Por isso lança sobre eles as suas maldições. Que seja atingido pela cegueira:

«**ab** utriusque priuetur liminibus» (DC 18), «**a** fronte suis careat luminibus» (DC 19), «**oaremsquie** iamborum lumina cKJouilotnim» (DC 82),

(33) DC 579, 721, 735, 743, 755, 854, 871, 824 (= 825, 830, 852).

«careat amborum lumina» (DC 99), «a fronte imbalus (!) caireat lucernis» (DC 114), «amborum vidiens lúcame frontibus oairns lumine priuletur»⁽³⁴⁾, «perdat lucerna amborum frontium» (DC 552),

roído píela lepra:

«plaga percussus a uertice capitis usque in uestigia pedum lepre corporis prouolutus» (DC 76 = 407), «a oaipite capitis usque ad planta pedis lepre percussus» (DC 99), «lepre oortitus stipatus» (DC 138), «sit turgidus et lebroeus» (DC 552), «a vettice usque ad pranta pedis lepra percutiatur» (LF 136),

devorado pelos vermes :

«scaturire uermis obtinieiat» (DC 76 = 407), «ebulliens uermis» (DC 99), «scaturentibus vermibus sit devoratus» (DC 138),

engulido pela térra, como Datan e Abiron⁽³⁵⁾:

«descendant super illud qui talia commiserit quod descendi (!) super Datan et Abiron et Sodoma et Gomorra uiuos terra illos absorbit» (DC 5), «sicut Datan et Abiron uSbu continuo obsorbeatur iatus» (DC 178 = 671), «Datan, <et Abiron, qui propter sua scelera vivos terra absorbit» (DC 494), «cum Datan et Abiron in inferno permaneat» (DC 666),

queimado pelo fogo ido céu como os habitantes de Sodomia e Gomorra⁽³⁶⁾, atingido pela lança do castigo divino:

«ueniat super eos iram JDei et rumfeam celestis» (DC 262' = 290, 317, 385, 405, 448), «ueniet super eum ranfea cons.» (DC 278),

quando morrer que o seu corpo mem sequer seja redeibiido pela tema:

«corpus eius non suscipiat terra» (DC 100 = 191, 241, 298, 307, 393), «ne carnes putridas terra suscipiat» (DC 407), «nec corpus eius terra suscipiat» (DC 77)⁽³⁷⁾,

⁽³⁴⁾ DC 138=H52; cf. DC 248 (= 222, 327, 342), LF 136.

⁽³⁵⁾ Datan e Abiron foram castigados (por Deus por se terem revoltado contra Moisés: *Num.* XVI; of. *Ps.* CV 17.

⁽³⁶⁾ Of. *Gen.* XIX. Ver a fórmula acima transcrita no texto, sobre Datan e Abiron, de DC 5.

⁽³⁷⁾ Deve ter também o mesmo significado a frase usada por um escriba de Braga: «et corpus suum non accipiat sedem»: LF 110 de 1082,

que a sua lembrança sieja apagada do munido pana sempre:

«auferat Deus memoria illius die terra» (DC 82 =402, 410),

contado entre os que morrem siam sacramentos :

«cum biotihienaitus dieputatus» (i>C 138 = 152), «cum bioteniaitus sit pars illius in eterna baraltno» (DC 402 = 410),

mailidiito até à slétámia geração:

«maledictus usque in septima generatione» l(DC 249).

A maioria destas maldições já vinha desde tempos imemoriais. Assim, a lepra, a lança do castigo divino, a identificação com Datan e Abiron e a referência a Sodomia e Gomorra aparecem nas fórmulas visigóticas ⁽³⁸⁾. Encontram-se também documentos espanhóis ⁽³⁹⁾, que, allém destes ternas, fazem referência à cegueira, aos vermie® e à negeição do cadáver pela terra ⁽⁴⁰⁾. iFodem, todavia, ser originais das chancelarias portuguesas os temas mencionados em último lugar, da lembrança apagada neste mundo, da morte sem sacramentos, da maldição até a sétima geração. As duas primeiras aparecem em Guimarães e a terceira no mosteiro de Vairão.

⁽³⁸⁾ «Et isiuot Datam et Abiron vivus in infemum descendait» *Formulae visigothicae* 5 '(>ed. K ZEUMER, *Formulae merov. et karol. aevi* [Haonover 1886] 594-595). «[...] descendant igne rumphea caelestis ad perditionem nostram; [...] Et quemadmodum descendit ira Dei super Sodomiam et Gomorram ita super nos, extuantibus flammis, eruat mala ac lepra Gyysi, vivosque tierra absorbeat, quemadmodum absorbit Datan et lAbiirain viros sceleratissimos» Id. 39 (ibid. 594). A referência a Datan e Abiron é muito comum, mesmo fora da Península. Encontra-se, atribuída ao Papa S. Leão, no Pontifical românico-germânico do Século X, n. 90 ed. C. VOGEL, *Le pontifical romano-germanique du dixième siècle* I [Vaticano 1963] 3115), e aparece também numa das fórmulas editadas por Dom 'MARTENE, *De antiquiis ecclesiae ritibus* III 4 n. 4 (ed. Antuérpia [1763] II 323).

⁽³⁹⁾ Por exemplo, a lepra, num documento do mosteiro de Viniagio em 873 (DA 105 = 108, 150); a *rumphea caelestis* numa doação no mosteiro de ViUeña em 847 (DA 52 = 106); Datan e Abiron, Sodoma e Gomorra, noutra ao mosteiro de Oca em 864 (DA 80).

⁽⁴⁰⁾ O tema da cegueira aparece numa doação de autenticidade duvidosa de 853 (DA 84) e noutra autêntico ide Sahagun de 904 (DA 174); o dos vermes em Celanova em 938 (*Tumbo* 6r-v); o cadáver regeitado ipelia terra, numa doação ao mosteiro de Oca em 863 (DA 78).

4. *Origem das maldições*

Algumas vezes, as terríveis maldições que os 'documentos apontam são atribuídas ao próprio Deus, Pai, Filho e Espírito Santo, que preside, na sua majestade, à assembleia dos santos:

«Dei maledictione ipse sustineat» [(iSiever 1019: DC 242); «sit maledictus a (Patre et Filio et Spiritu Sancto et descendant super (!) omnes maledictiones que sanctis continentur in ISorbaturis totis» (Pedroso 1087: DC 694 = 745); «sit a Deo maledictus» (ICoimbra 1088; DC 696; cf. DC 699); «frangat illum Deus maledictione pessima» (Leça 1095 : DC 816); «excommunicetur a summo episcopo id est Ideo et ab omni uirtute celesti atque terrestri» (Coimbra 1086: DC 666):.

«Sit (anathema in conspectu Dei iet sanotis 'apostolis» ((Guimarães 959: DC 76 = 407), «sit anathema in conspectu Dei Patris omnipotentis et sanctorum angelorum eius et etiam in conspectu (Sancti Spiritus et martirum Christi et sanctorum apostolorum) l(Lorvao 998: DC 178, cf. DC 671); «in conspectu Ded apostolorum siue et agmina martirum excomuniatum» '(Leça 1021: DC 248 = 222, 327, 342); «sit anathema a Deo et omnibus sanctis eius» (Pedroso 1081: DC 599).

Outras vezes, atribuem-se a Cristo ou ao tribunal dos justos por Ele presidido no fim dos tempos;

«Maledictio Christi sustineat» (Sever 964: DC 87): «cum ipsos sanctos tribunal Domini nostri Ihesu Christi iudicio suos asserant aissiones» (Pedroso 1072: DC 504).

A maldição pronunciada por Deus diante dos seus anjos aparecia já numa doação de Ramiro III à catedral de Oviedo em 978 ⁽⁴¹⁾; quanto à fórmula que menciona o tribunal dos Apóstolos e dos outros santos, presidido por Deus, encontrámo-lo noutra doação ao mosteiro de Mezonzo em 871 (DA 101), donde deve ter passado ao mosteiro de Olanova, cujos notários a usaram frequentemente ⁽⁴²⁾. Dadas as relações desta abadia com Guimarães, não admira que seja neste mosteiro o primeiro lugar português onde encontramos tal fórmula. A 'atribuição do papel principal a Cristo, porém, parece mais tipicamente portuguesa, pois não a encontramos noutros diplomas.

⁽⁴¹⁾ DO 31.

⁽⁴²⁾ Documentos de 941, 942, 994, 1051 (*Tumbo* 20v, 4r, 44<r, 31v-32r).

Às vezes os nossos documentos afirmam que as maldições previstas têm base na Sagrada Escritura:

«descendat superi!) omnes maledictiones que sanctis continentur in Scribituris totis» (Fedroso 1087: DC 694 = 745); «descendant suiper 'eum omnes maledictiones que scripte sunt in Libro iMoisi, -servi Oei; quales venerunt super Datan et Albiron» (Tui 1071: DC 494).

Provavelmente referem-se também à Escritura as setenta e duas maldições de que fala um documento de Vairão de 1021: «et insuper anatema marenata qui est LXX^a et II^{as} maledictione ■» (DC 249). Já Viterbo ⁽⁴³⁾ sugeriu que o notário deste documento tivesse em vista as imprecações cominadas por Deus contra o povo de Israel no *Livro do Deuteronomio* XXVIII, 15-68, que podem ser contadas de várias maneiras, de modo a atingir o número simbólico de setenta e duas.

A referência à Sagrada Escritura não se encontra nos documentos espanhóis que consultámos. Apenas aparece a menção do Livro de Moisés, num contexto semelhante ao do documento de Tui de 1071, numa doação ao mosteiro de Oellanova em 1075 (*Tumbo* 12v), o que não admira, dado que ambos os diplomas são galegos e quase contemporâneos.

5. *Penas eternas*

Os castigos eternos invocados sobre os malfeitores não são menos variados do que os temporais. Nos documentos mais tardios, sobretudo região de Coimbra, a condição prevista para a sua efectivação é a morte do culpado impenitente, o que evidencia uma concepção menos grosseira acerca da vida eterna e do castigo de Deus, do que as reveladas pelas fontes mais antigas. Estão neste caso várias doações à catedral de Coimbra desde 1093-94:

«qui si in hac per tina tia, ab hac temporali uita discesserit, non (accipiat a Ide-o respectum miserioordie in futuro tsieculo» (DC 802; cf. DC 805, 807) ; «si lautem in hac mala uoluntaJe illo pers&sitieote mros (!) eum rapuierit, «fit diabolus ductor ifllius anime» (DC 814); «et isi in hac 'audiaci ab hoc sieculo obierit, sit illi perpetua cum diabolo manisio in eterna dampnacione» (DC 852).

(43) *Elucidário* vb. «Maldição».

Mas a maior parte dos documentos não fazem desitas (distinções). Ameaçam com a condenação eterna nem se referirem à pertinácia do culpado, e exprimem a sua peipetuidade pela fórmula *anathema marenatha*. Daqui se mostra que os notários ignoravam o significado da segunda palavra. Com efeito, tal fórmula baseia-se no final da primeira epístola aos Coríntios «Se alguém não ama o Senhor, seja anátema. Maran atha» (44). Em vez de traduzirem «Maran atha» por «o Senhor vem», uniram as duas palavras numa só e fizeram dela um determinante de anátema, para significar a 'condenação eterna. Só assim se compreendem os textos em que aparece:

«in cetera damatione simt [...] et anathema marenata accipiat» ((Lordosa 882: DC 9); «si anathema miamenata in conspectu Dei [...] ita ut partem non habeat in resurrectione prima» (Guimarães 959; DC 77); «sicut in anathema in conspectu Dei Patriis [...] /repetita anathema marenata, id est duplici damnatus ipse dictione (!) (Lorvão 998: DC 178 = 671); «et cum ludia traditore abeat participio in (anathema marenata» (Pendolada 1071: DC 496).

Uma doação ao mosteiro de Vairão em 1021, dá, porém, uma interpretação original a estas palavras «et insuper anathema marenata, qui est LXX^a et II^{as} maledictiones» (DC 249). Já vimos o que deviam significar estas setenta e duas maldições (45).

São mais numerosos os documentos em que aparece só a palavra *anathema*, geralmente depois do verbo *sit*, como maneira de exprimir a condenação para toda a eternidade:

«maneat sub anathema in eternum» (Coimbra 883 (?): DC 11); «sit etiam in conspectu Dei anathematus, id est duplici percussus et damnatus» (S. Martinho de Medina 924: DC 28); «coram Deo et angelis eius anathema sit» (Lorvão 933: DC 37); «sit anathema in conspectu Dei et sanctis apostolis» (Guimarães 959: DC 76 = 407); «sit excommunicatus et anathema a Deo et omnibus sanctis eius» (Pedroso 1081: DC 599).

Noutras fórmulas, porém, *anathema* parece significar exactamente o mesmo que a excomunhão pura e simples:

Por exemplo: «sit excommunicatus et protectus a collatione sanctorum et anathema fiat eum a Christianorum ceteris separati communionem amittant»

(44) I Cor. XIII 12. *Maran atha* é uma expressão aramaica que significa «o Senhor vem».

(45) Há um documento de Lega em que a fórmula pode ter um significado temporal e não eterno: «Si quis [...] usurpare [...] conauerit quisquis ille fuerit exterminatus sit anathema marenata multatus» (DC 248 de 1021 = DC 222, 327, etc.).

(Guimarães 1043: DC 330); «sit exeo-municatus, pielliegatus et anathfematus» (Fedroso 1078: DC 552).

Mas a expressão que designa mais frequentemente a ootndenação eterna é aquela que aissocia o condenado a Judas, o apóstolo traidor, velha comparação que já aparecia nas fórmulas visigóticas ⁽⁴⁶⁾ e que foi constantemente repetido na maioria dos documentos ⁽⁴⁷⁾. Entre nós, toma, muitas vezes, a forma «et cum luda proditore (ou traditore) habeat participatio i(ou participium)», mas tem imensas variantes de todo o género. São mesmo relativamente raras as *sanctiones* em que se não fala de Judas ⁽⁴⁸⁾. Nesse caso não falta, geralmente, uma outra expressão para designar a condenação perpétua:

«mandat sub anathema in sternum» (Coimbra 883 (?): DC 11); «non resurgat cum iustus» (S. Miguel de Negrelos [905?]: DC 5); «in futuro peruas paciatur eternas» ('Compostetla 915: DC 1'8); «ab omnipotenti Deo sit separatus (Lorvão 919 [falso?] : DC 23) ; «sit [...] condempnatus et perpetua ulcionis percussus» (S. iMartinho de Medina 924: DC 28); «cum scleratis penas lualt tarta-reas» (Lorvão 943: DC 50 = 92, 117); «sit [...] aniathemia a Deo et omnibus sanctis eius» (iFedroso 1081: DC 599); «ira Dei maneat super eum» ('Coimbra 1088: DC 699); «lugeat penas etemi incendii» (S. Martínho [1093-94]: DC 802); «sit illi participatio cum diabolo» (Leça 1095: DC 816); «sit illi perpetua cum diabolo mansio» (Coimbra 1097: DC 852).

Não nos prenderemos muito com as variadas formulas usadas para designar o inferno, *barathrus* ⁽⁴⁹⁾, *tartarus* (), *antro* (DC 77), nem com as penas eternas, que os escribas se comprazem em descrever, falando do fogo perpétuo:

«igne perpetuo» (Compostela 915: DC 19); «penas tartareis ignis eterna» (Guijó 922: DC 26),

⁽⁴⁶⁾ «Et cum ludam Scarioth participium sumat»: *Formulae visigothicae* 5 (ed. ZEUMER 577); «atque cum ludam Scarkrth habeat participium» id. 24 (ibid. 587).

⁽⁴⁷⁾ Ver, por exemplo, entre os documentos da época asturiana: *DA* 9, 12, 18, 28, 39, etc-

⁽⁴⁸⁾ DC 5, 28, 36, 37, 43, 50, 63, 71, 92, 117, 330, 464, 662, 579, 599, 658, 666, 678, 696, 699, 802, 811, 824, *LF* 68, 265, 288, 120.

⁽⁴⁹⁾ DC 9, 50, 92, 117, 222 (= 248, 327, 342, 656), 262 (= 290, 317, 385, 405, 448), 278, 402 (= 410), 802; *LF* 156.

⁽⁵⁰⁾ DC 26, 50, 92, 117, 169, 178, 671.

dia pena que não acaba nunca:

«in eterna pena et nunquam finienda» (Soalhaes 875: *DC 8*); «penais paeiatu eternas» (Compestela 915: *DC 18*); «pena non finienda» (Grijó 922: *DC 26*); ver também vários documentos de Lorvão 'entre 935 e 968: *DC 40, 52, 65, 68, 74, 84, 95*; e um die Piaço de Souiga die 994: *DC 169*;

da condenação eterna:

«eterna damnatione» (Lorvão [910-24]: *DC 2*); ver também: *DC 26, 12, 65, 82, 84, 95, 94, 99, 114, etc.*

da separação de Deus:

«ab omnipotenti Deo sit separatus» (Lorvão 919: *DC 23* [falso?]),

dos castigos que sofrem juntamente com o demonio:

«cum «diablillo» (Grijó 922: *DC 26*); ver também: *DC 696, 802, 814, 852,*

da vingança perpetua:

«peirpetua ultionis percussus» (S. Marfciinho «de Medina 924: *DC 28*);

da cólera divina :

«ira Dei omnipotentis super eum descendat» (Lorvão 974: *DC 114*);
«ira Dei maneat super «eum» (Coimbra 1088: *DC 699*);

do perdão eternamente recusado:

«anima eduis (remissionem peccatorum nunquam inueniat)» (Lorvão 954 : *DC 68*);

da entrega às «portas» do inferno:

«portas infemi possideat» (iSever do Vouga 964: *DC 87*; *ibid.* 1019: *DC 242*);

do condenado incessantemente queimado pello fago:

«et assuras in perpetuo» (Martim 1018: *LF 68*); cf. *LF 140* de 1078;

do paraíso perdido para siempre:

«perdat fidem Christi et rationem paradisi» '(Barbudo 1061: *LF 233*); (*ibid.* 1075: *LF 265*);

dia legião de demónios que arrebatam o prefeito:

«a tot dlemonum legionibus arripiatur et in evo cum eisdem 'legionibus arsuirus in tantarum ubi ludias piceas portat incendii pena®» (Braga 1078: LF 140).

Interessam-nos malis os textos que revelam as ideias dos notários acerca das realidades lescatológicas.

Notemos em primeiro lugar, aquele caso em que se exprime o voto de que o infractor não ressurja na «primeira ressurreição» ⁽⁵¹⁾, curiosa maneira de se referir, decerto, à ressurreição idos justos, por oposição à segunda, dos pecadores (cf. *Mat.* XXV 31-46). Uma doação a S. Miguel de Negrelos di-lo expressamente: «et qui (talía commiserit non resurgat 'cum iustus sed cum impiis et sceleratos» ⁽⁵²⁾. De resto, algumas formulas referem-se ao proprio Evangelho de S. Mateus, citando as palavras do Senhor que os celerados não ouvirão nunca: «Venite benedicti Patris mei» ⁽⁵³⁾.

Se estas maldições se inspiram nos textos /da Escritura, não se pode dizer o mesmo da estranha ameaça feita aos infractores: «que todos os pecadores ressurjam, e ele nunca», feita numa doação ao mosteiro de Pedroso em 1078 (DC 57). Esta fórmula não está completamente isolada. Pode-se associar a outras duas, de Arouca e de Santo Antoniino de Barbudo, em que se exprime o mesmo voto de que o culpado não tome parte na Ressurreição. A relação entre estas fórmulas, todavia, não é segura, porque o escriba podia subentender «ina Ressurreição [dos justos]» ⁽⁵⁴⁾.

A condenação do (peccador no juízo final está também implícita naqueles casos em que se faila da «dupla condenação», quer dizer, provavelmente, a que se segue à morte 'corporal e a do juízo final ⁽⁵⁵⁾.

⁽⁵¹⁾ DC 9, 76 !(= 407), 77, 248 (= 222, 327, 342), 449.

⁽⁵²⁾ DC 5. Vier também uma doação a Guimarães em 1008: «et ad ultimum diem iudicii mon scelerati® «ad ipema resurgatur» (DC 200 = 201).

⁽⁵³⁾ Esta fórmula vem associada ao tema dia ressurreição nos seguintes documentos: Pendorada 1065: DC 449; id. 1086: DC 654 = 689; vem separada em S. Romão dlo Neiva 1087: DC 680.

⁽⁵⁴⁾ «Eit in diie iuditii mon resurgat sed cum inimicis IDEi pena eterna suscipiat» (DC 634 = 635, 639). «Et cum resurgentibus notn resurgat» (LF 265). «Et in diem iudiii mon resurgat» (LF 155).

⁽⁵⁵⁾ «Sit eciam in conspectu Dei anathemis, it est duplici percussi ma damnatis» (S. Martinho die IMiddima 924: DC 28). «Sit etiam in conspectu

Mais referem-se mais directamente às realidades escatológicas aquelas maldições em que se pede que o precito seja castigado com os «pseudo-profetas e o anti-Cristo»⁽⁵⁶⁾. O autor desita *sanctio* tinha presente, evidentemente, o texto de S. Mateus XXIV 24: «sergent enim pseudo-iohiristi iet pseudoprophetæ let diabunt signa magna et prodigia», associando-o ao do *Apocalipse* XX 10: «et pseudoprophetæ icruciabuntur dia ac mofôte 'in saecula saeculorum». A tParusia do Senhor também serve de tema àquela *sanctio* do mosteiro de Moreira da Maia em que se diz: «in auietnitum Domini anatima sit» (DC 262f de 1027). O «advento do Senhor» é, evidentemente, a sua vinda no fim dos tempos. O *Apocalipse* serve igualmente de (inspiração para aquele documento que ameaça: «deleat nomen 'eius 'de libro uite et icum iustis non scribatur»⁽⁵⁷⁾, e ainda para outro, que condena: «non uideat que bona sunt in IhJeirusalem»^(r,s)).

Pode ter também sentido esotológico a frase que alguns lescribas transcrevem do livro de Job: «maledicant di qui maledicunt diei, qui parati sunt suscitare Leuiarthan» i (9) , (embona em si imesma, e na mente do autor sagrado signifique apenas uma maldição atribuída aos inimigos da luz ou aos feiticeiros. De facto os notários que empregavam esta frase devem ter associado Leviathan icorn o *draco* ou a *bestia* do *Apocalipse* (XII 3 iss; XIII 1 ss; etc.).

Não deixa de impressionar tanta variedade e tão grande número de *sanctiones* ligadas com Os temias escatológicos le em particular

Samicti Spiritus em martirum Christi et sainct>rum apostolorum repetita anathema marenata, id eist dapididi damniatiiJS perditionie» (Lorvão 998: DC 178; cf. DC 671).

⁽⁵⁶⁾ «Et ad ultimum diem iudicii cum sceleratis ad pena resurgatur et perpetuo luctu et ardore cum 'pseudoprophetis antichrist i tradatur» (Guimarães 1008: DC 201; Cf. DC 200).

⁽⁵⁷⁾ Guimarães il057: DC 402 = 410. Variante: «Aulfierat Deus memoriam eius de libro uite et cum iustis non scribatur» (Braga 1078: LF 104 = 114; cf. LF |1116). O *Apocalipse* 'diz: «Qui vicerit, sic vestietur vestimentis lalbis, et non delebo inomen eiuis de libro vitae» (III 5); «Non intrabit in eam aliquod coinquatum^ aut abominationem faciens et mendacium, nisi qui scripti sunt in (Libro votae Agni» (XXI 27) ; «Et si quis dimiouerit de verbis libri prophetae huius, auferat Deos partem eius de libro vitae» (XXII 19) J

⁽⁵⁸⁾ St.º Antonino de Barbudo 1085: LF 288. Cf. *Apocalipse* XXI 2: «vidi sanctam civitatem Ierusalem novam 'descendentem de caelo a iDeo paratam sicut sponsam orniatam viro suo».

⁽⁵⁹⁾ (Lorvão [951-56] : DC 100 (= 191, 241, 298, 307, 393); Lorvão 954: DC 68; Guimarães 983: DC 138; (Pedroso H072: DC 504.

com os inspirados no livro do *Apocalipse*. Não sucede o ifiesmo nos 'documentos espanhóis que consultámos. Imislisitem mais nais maldições ie na idescrção idas peinais infernais. Dos ternas aquí indicados encontrei apenas três em fontes galegos ou leonesas: os do 'livro da vida, do advento do Senhor 1(6º) e da frase Idita 'por Cristo «Vlemáte benedicti Patris mei». Mas esta última aparece mais cedo 'em Portugal do que além fronteiras (61) . Mesmo tenido em conta que as buscas não foram sistemáticas, e que, por tanto, se está longe de provar que esta fórmula seja tipicamente portuguesa, permanece de pé, como característica global, a preponderância dos temas escaftológScos nos nossos documentos e a sua predileção pelo livro do *Apocalipse*.

TERCEIRO ELEMENTO: PENAS JUDICIÁRIAS

A última parte da *sandio* refere-se as penas temporais que hão-de ser aplicadas pelas autoridades civis ou judiciárias. Prevê normalmente uma multa que consiste na entrega de um múltiplo do valor do bem que o infractor tentou roubar, e que deve ser dado ao legítimo (proprietário. Aflém disso, uma multa em dinheiro e as custas do prodeso (*iudicatum*) para o juiz. Parece ser esta a interpretação mais lógica das sanções temporais. Todavia, as copias sucessivas de formulais arcaicas estereotipadas e mal compreendidas, que nem sempre correspondiam já aos costumes judiciais em vigor, levaram às deturpações mais variadas. Por vezes, os escribas agravam a menção das penas habituais com novas sanções judiciárias, exagerando-as a seu bel-prazer. Há fórmulas que distinguem a multa em dinheiro do *iudicatum*, que atribuem o múltiplo do valor em causa ião juiz, que compensam as autoridades com quantia igual à que 'compete ao 'defraudado, etc. Sem entrar dentro destes pormenores, que parece não terem outro significado senão o de manifestarem a confusão das práticas judiciárias na mente 'dos escribas,

(60) Tienta do livro dia vida lem Triunioo 834: DA 41; Oviedo 853: DA 84 [falso?]; Oviedo 975: DO 29; Oviedo 976: DO 30; Gelaniova 1037: *Tumbo* 15v. Temia dío advenito do Senhor: **Viniagiio** 873: DA 105 .(= 1.08, 150).

i(61) Encontrei-ia tpeflja primeira vez iem Pendorada em 1065 (Z>C 449). Aparece em Celamova em 1076 (*Tumbo* 42ir-v).

vejamos o que os documénitos dizem acerca nas multas e das auto-ridades a quem têm de se pagar. Antes 'disso podem-se apontar algumas fórmulas, relativamente raras, que, em contraste com a confusão reinante, fazem referência expressa às fontes jurídicas, como o código visigótico e a compilação canónica hispânica:

«sicut in 'Libro Indico iet iin Gan/ano diociet» (Braga 1082: *LF* 110);

«secundum Cafnonum et Liber Judicum docet» (Braga 1086: *LF* 120).

Estas referências tardias nais fontes portuguesas tiveram os Seus antecedentes na Galiza no século x ⁽⁶²⁾.

As multas podem ser determinadas em «talentos», libras ou soldos. Mas em Portugal a moeda mais vulgarmente citada é o «talento». Acontece o mesmo em Gelanova nos séculos x e xi. Pelo contrário, nos documentos astures (anteriores a 914) e nos de Oviedo do século x, a moeda mais vulgar é a libra.

Em Portugal, o quantitativo é geralmente de dois talentos, mais raramente die umf³), de cinco ⁽⁶⁴⁾, de três ⁽⁶⁵⁾, de dois ou três ⁽⁶⁶⁾, e até die dez (Iem Braga, *LF* 136) ou de doze (Paço de Sousa: *DC* 169). O quantitativo em libra s pode ser de duas⁽⁶⁷⁾, duas ou três;⁽⁶⁸⁾, três ou quatrq ⁽⁶⁹⁾, quatro ⁽⁷⁰⁾ ou sessenta (Oete 1078: *DC* 558). Enfim, a multa a pagar 'em soldos, que nunca aparece em Coimbra ⁽⁷¹⁾) nem em Guimarães e raramente em Leça,

⁽⁶²⁾ «Iuxta gottidigiam (legem lauri «talenta quinque»: Oeiamova 986: *Tumbo 7r*.

⁽⁶³⁾ Lorvão: *DC* 100, 106, 147, 148, 154, 892; Viacariça: *DC* 196, 241; Guimarães: *DC* 166; Lardosa : *DC* 9; S. Marfcinho de Medina: *DC* 28; Laivtia: *DC* 12; Seve/r: *DC* 87; [Rio Tinfco] : i*DC* 500.

⁽⁶⁴⁾ Vacariça: *DC* 11191 ; mas talllvez ise trate de um ierro de cópia do *Livro Preto*, porque ra fórmuiJia reproduz outra do *DC* 100. Era fácil transforma/ «lauri /talento uno» em «auri talento Vº».

⁽⁶⁵⁾ *DC* 307, 393.

(««) Leça: *DC* 347, 435; Pendorada: *DC* 682,

⁽⁶⁷⁾ Guimarães : *DC* 99; Pendorada: *DC* 569; iSouselo: *DC* 5. Em Bragia há referências a uma só libra: *LF* 136, 137.

⁽⁶⁸⁾ Viacairiça: *DC* 234, 245, 348; S. Romão do Neivia: *DC* 680.

(«*) Moreira: *DC* 681, 716.

⁽⁷⁰⁾ Anita: *DC* 325; Viairão: *DC* 112,

⁽⁷¹⁾ Duas excepções: «L solidos»: *DC* 820 de 1095; «IQC et L sólidos»: *DC* 907 de 1099.

na Viacariça e nos mosteiros menores ⁽⁷²⁾, atinge geralmente, nos cartórios de Arouca, borvão, Pandorada e Sé die Braga, a quantia de quinhentos soldos í⁽⁷³⁾. Todavia pode, em casos excepcionais, ser de cem, setecentos, novecentas, mil, mil e quinhentos ou até quatro mil e quinhentos ⁽⁷⁴⁾. Comparando estes dados com os documentos astures verifica-se que, nos três únicos casos tem que o quantitativo 'aparece em tallantes, é ide um ou idiois. Note-se, porém, que destes documentos, os dois mais antigos são interpolados'⁽⁷⁵⁾. As libras podem ser mais frequentemente duas ou três, mas também podem ser quatro, cinco, sete, dez, trinta, sessenta, duzentas, ou apenas uma ⁽⁷⁶⁾. Os soldos aparecem apenas uma vez ⁽⁷⁷⁾. Em Oviedo, durante o século x, os talentos podem ser dez, dois ou um ⁽⁷⁸⁾; as libras quatro, quinhentas ou mil ⁽⁷⁹⁾; e os soldos, mil ⁽⁸⁰⁾. Em Ceianova, nos séculos x e xi, os talentos podem ir de um a sete ⁽⁸¹⁾, as libras de uma a quinhentas ⁽⁸²⁾ e os soldos de cem a quinhentos ⁽⁸³⁾.

Quanto aos múltiplos do valor do bem lesado, exige-se geralmente o 'dobro ou o quádruplo, em documentos de Lotrvão, Vacariça, Leça, Guimarães, Coimbra, Braga e S.¹⁰ Antonino de Barbudo, além

⁽⁷²⁾ «C sólidos»: Vacariça 1078: DC 559; «D sólidos»: Leça 1088: DC 707; «D°* solidos»: Vouziela 1083: DC 62 l.

⁽⁷³⁾ Arouca: DC 636, 659, 665, 687; Lorvão: DC 74, 104, 108, 113, 116, 128, 130, 132, 133, 136; Pandorada: DC 569, 682, 721, 735, 743, 786, 841, 865, 888, 909; Braga: LF 116, 119, 142, 155.

⁽⁷⁴⁾ «C sólidos»: Arouca: DC 627; Lorvão: DC 37, 121, 178, «TD solidos»: Arouca DC 660, 827. «DCC sólidos»: Airouca DC 925, 934. «DCCGC sólidos»: Arouca DC 939, 940. «M solidos»: Braga ILF 231. «Quatuor mille D°s solidos»: Baibudo LF 233.

⁽⁷⁵⁾ 'Lugo 757: DA 6 [interpolado]; Taranco 800: DA 16 [interpolado]; Oca 864: DA 80.

⁽⁷⁶⁾ Quaitro: DA 77, 103; cinco: DA 55; siete: DA 78; dez: DA 56; trinta: DA 167; sessenta: DA 25; duzentas: DA 174, 181; uma: DA 200.

⁽⁷⁷⁾ Tobiellas 822: DA 30.

⁽⁷⁸⁾ DO 28, 29, 31.

⁽⁷⁹⁾ Quattro: DO 25, 30; quinhentas: DO 20, 23, 34, 55; mil: DO 27.

⁽⁸⁰⁾ DO 27.

⁽⁸¹⁾ , Um: *Tumbo* 17r, 45v, 75v, 8v, 13v; dois: ib. 34v; três: ib. 83r; quatro: ib. 93r; cinco: ib. 7r; sete: ib. 20v.

⁽⁸²⁾ Uma: *Tumbo* 27r; duas: Sb. 41v, 97tr, 100ir-v; dez: ib. 7v; quinhentas: ib. 89r.

⁽⁸³⁾ Cem: *Tumbo* 26v; duzentos: ib. 22r; quinhentos: ib. 25v, 41r.

de outros mosteiros menores. Os notários mais fantasiosos ou exagerados falam no duplo, triplo ou quádruplo (Faço de Sousa 1071: DC 498) e no séptulo⁽⁸⁴⁾. Os mais vagos falam indeferentemente no duplo ou no triplo⁽⁸⁵⁾.

Muitos documentos, ao referirem-se às custas do processo, não empregam a palavra *iudicatum*; outros usam-na quase sempre. Eis as constantes que se verificam a este respeito: os documentos de Lorvão nunca a mencionam; os de Guimarães só uma vez '(DC 431)'. Pelo contrário, ia palavra é frequente em Braga e no mosteiro de Barbudo (desde 1039: LF 234) e raramente falta em A-rouca e Pendorada. Um documento deste último cartório emprega, em sua vez a expressão rara de *sagionizio* (DC 812) e outro de Braga chama à multa paga ao rei *compositionem* (LF 120). Examinando os documentos espanhóis podemos concluir, pela sua ausência quase total, que a expressão é tardia e provavelmente típica das nossas regiões^(8r).

Não é menos interessante estudar as menções das autoridades na parte final da *sanctio*⁽⁸⁷⁾. São o rei, o funcionário ou governador local, o juiz e o bispo. Verifica-se uma certa confusão 'entre o poder judiciário e o do governador, desde os primeiros documentos que se lhe referem até pouco depois de meados do século xi. Esta confusão pôde-se ver claramente quando se equipara o juiz ao governador da terra⁽⁸⁸⁾, ou então quando se atribui o *iudicatum* ao rei ou ao governador, o que implica da sua parte o exercício da magistratura

⁽⁸⁴⁾ Braga: LF 24, 63, 121; Guimarães: DC 76, 410; Vacariça: DC 222, 248, 290, 327, 342; -Coimbra: DC 656.

⁽⁸⁵⁾ Exemplos numerosos no cartório de Arouioa a partir de 1067, e no de Pendorada a partir de 1079. Mais raros nos de Lorvão, Vacariça, Leça, Guimarães, Coimbra, Cete, Pedroso, Barbudo e Braga.

⁽⁸⁶⁾ Uma única excepção num documento de Oviedo de 1037: DO 47.

⁽⁸⁷⁾ Potr uma questão de método, não entramos em ilinilha de conta com as autoridades mencionadas no início das *sanctiones*. É evidente que as conclusões tiradas a partir do iterceiro elemento das *sanctiones* deviam ser completadas por uma análise sistemática do emprego dos (títulos das autoridades não só no princípio das fórmulas cominatórias, mas também noutras partes dos documentos -portugueses da mesma -época.

⁽⁸⁸⁾ «Et ad iudices uel qui illa terra imperauerit» (Arouca 1067: DC 457). «Ad iudicem que illa terram imperauerit-» Vacariça 1041: DC 317. Mesma fórmula em Vacariça 1053 (?) e 1057: DC 385, 401, 405; em Pendorada 1080: DC 579; e em S.^{to} António de Barbudo 1075: LF 265.

judicial, facto que se conhece muito bem pela historia medieval ⁽⁸⁹⁾. É mais 'de notar aquele caso em que a mulita judiciária se atribui ao hispo, como em Lorvão em 957 (DC 74).

Quanto aos nomes que servem para designar os governadores locais, encontramos uma variedade muito grande: *potestas*, *comes*, *senior*, *dux*, *dominus terre*, *princeps*, *imperator terrae* (ou *urbis* ou *provinde*), qui *urbem* (ou *terram* ou *duitas*) *imperauerit*. Alguns títulos são mais vulgares do que outros. Assim, *potestas* está bastante espalhado. *Senior* e *dominus* são mais raros e usados apenas desde 1082 ⁽⁹⁰⁾. *Imperatur*, usual em documentos de Penidorada a partir de 1082, aparece duas vezes em Braga em 1078 e 1100 (*LF* 140, 156), outra em Santo Tirso em 1098 (DC 871)', e sob as formas *imperator urbis* (DC 670) e *imperator prouincie* (DC 658) em Coimbra a partir de 1086, e em Feidiroso a partir de 1087 (DC 694, 745). *Princeps* aparece uma única vez, em Lega, em 1091 (DC 757). *Senior*, *dominus*, *imperator* e *princeps* são, portanto, designações tardias. Feio contrário, *comes*, bastante usado até ao fim do século X, torna-se raro desde o princípio do século seguinte, excepto em Arouoa, onde o título se usa ainda até 1100 ⁽⁹¹⁾. Indício provável do isolamento deste mosteiro e do arcaísmo dos seus formulários.

Em relação com estes factos, pode-se notar que o título de rei não aparece nunca nas doações de Fenldorada, de Coimbra nem de Faço de Sousa. A suprema autoridade civil não é nunca designada com o título de «imperador» ⁽⁹²⁾ ou qualquer outro.

⁽⁸⁹⁾ O *iudicatum* é laítruido «lad pairjem ipotestaitis qui illa (temam imperauerit)» (ISOalhães 875: DC 8). Fórmula parecida em Guimarães 959 e 968: DC 76 (= 407), 99. «Regi qui illam temam imperauerit suo iudicato» (Braga 1088: *LF* 12>2). «Ad regem suiam compositionem» (Braga 1086: *LF* 120)-.

⁽⁹⁰⁾ *Sanior*: (Aranda 1085: DC 634, 635, iLorvão 970: DC 101. *Domimrs terre*: Braga 1082: *ILF* 110; Arouoa 1098: DC 887; V-acairiça 1095: DC 817; Pendorada 1097: DC 865; Coimbra 1093: DC 793; Moreira 1087 e 1088: DC 681, 716; S.^{ta} Eufemia de *Arriei* 1092: DC 776. É sintomático que o *LF* 135 de 1072 itenhia introduzido esta expressão na cópia que fez do original ainda hoje existein/be.

⁽⁹¹⁾ Além do caso de Arouoa, podem-tsie apontar mais dulas exoeçÕes em Guimarães 1045 <e 1057 t(DC 340, 402) <e outra em Braga 1077 (*LF* 136). Nofce-sie que o mosteiro de Guimarães era protegido ipelos condes de Portugal, cujo domínio também influenciavta a região de Braga.

⁽⁹²⁾ Um documiertto de Braga 1078 (*LF* 140), falia no «imperator», mias deve subentender a palavra [ferre].

A menção do bispo também serve para fazer distinções entre os diversos cartórios. Sistemáticamente omitido nos documentos de Barbudo, Arouoa, Leça, Vacariça e Coimbra, aparece com relativa frequência nos de Penidrada desde 1080 e esporadicamente em Lorrão em 954 e 957 (DC 68, 7b) e 'em Braga em 1077, 1085 e 1086 (LF 136, 137, 120).

Comparando estes dados com os colhidos em documentos espanhóis, verifica-se que a menção da qual quer autoridade é a mais rara do que 'entre nós. Nos documentos asturianos, aparece bastantes vezes o rei, a autoridade local é sempre o «conde»⁽⁹³⁾, quasisie nunca se fala no *iudex* l⁽⁹⁴⁾ nem no bispo⁽⁹⁵⁾. Nos de Oelanova também se fala muito no rei, raramente se menciona o governador⁽⁹⁶⁾, mas cita-se frequentemente o juiz.

Resta apenas falar em alguns castigos extraordinários. Assim, um documento de Lorrão de 957 ordena que o infractor seja castigado com cem vergastadas (DC 74), um de Pedroso de 1087 declara que se o culpado não tiver com que pagar, seja reduzido à escravidão com todos os seus bens e descendentes '(DC 694 = 745), e outro de Braga de 1073 ameaça o criminoso com a perua ida *decalvatio* (LF 24)'. Este último, porém, situa tal pena na segunda parte da *sanctio*, e por isso já lhe fizemos referência.

EVOLUÇÃO GERAL DAS FÓRMULAS

Do ponto de vista diplomático não interessa apenas analisar as fórmulas, decrévê-las e apontar as suas possíveis origens. Importa também traçar a sua evolução no tempo, de modo a obter subsídios para a crítica dos documentos.

A primeira verificação que se impõe é a ausência total de fórmulas relativas ao processo canónico da excomunhão antes de 1043.

⁽⁹³⁾ Uma excepção: *comes e potestas* em 816 (DA 25). Mas o documento é interpolado.

⁽⁹⁴⁾ Apenas numa excepção em 871: DA 101.

⁽⁹⁵⁾ Igualmente uma excepção em 828: DA 36 [interpolado]. Os documentos de Oviedo do século X só fadam uma vez no rei em 972 I (DO 28) e outra no bispo em 921 (DO 21).

⁽⁹⁶⁾ «Qui terram imperaverit» em 1075 e 1085: *Tumbo* 12v, 26v; «potestas» em 986: ib. 34v.

Mesmo oesta daita tapemas se declara, num documentito de Guimarães, «qui illi communicare presumpserit, siimili pena tabescat» (DC 330). O anátema do que se junta com o excomungado é efectivamente previsto pelo direito canónico peninsular⁽⁹⁷⁾ Tal oaso está totalmente isolado. Resulta apenas, parece, de ter sido redigido por um notário mais instruído >em questões jurídicas, como acontecia frequentemente nesta época⁽⁹⁸⁾.

Pelo 'contrário, os documentos que falam na necessidade de fazer uma monição ao culpado antes de pronunciar a siemtença de excomunhão, não estão isolados e só aparecem 'depois de 1086, primeiro em Coimbra nesta mesma data (DC 658), depois em Paço de Sousa no ano seguinte (DC 678 = 713). Deve-se notar que o processo canónico, com três monições, aparece pela primeira vez, em colectâneas documentais portuguesas, na bula que Urbano II dirigiu ao arcebispo de Toledo fãm 1088 (DC 715) e que foi copiada no Livro Preto da Sé de Coimbra. Este facto não admira: a necessidade das três monições simples ou de uma peremptória parece ter sido adoptada pelo direito canónico carolíngio a partir de Hincmaro ("), donde passou para Ivo de Chartres e Graciana⁽¹⁰⁰⁾. Mas entretanto tinha-se espalhado através das fórmulas litúrgicas de excomunhão que o Pontifical Romano-Germânico do século x⁽¹⁰¹⁾ foi buscar às obras canónicas de Reginão de Prúm⁽¹⁰²⁾. Corno o direito canónico peninsular não previa a monição do excomungando⁽¹⁰³⁾, e os

(97) Ver ois textos conciliares citados ma moita 31«

(98) J. MATTOSO, *Le monachisme ibérique* 365-366.

(") PL 126, 403. Cf. P. TORQUEBLAU, art. *Contumace* in *Dictionnaire de droit canonique* 4 (1949) 509.

(100) GRACIANO, *Decretum* (led. Friedberg I 991). IOf. ibid. I 995, onde se fala igualmente múmia monição, com ba'se num texto de IS. Giregório Magno.

(101) «Primo secrete corripatur, deinde cum testibus redarguatur, novissime in conventus ecclesiae (publie conveniatur) : *Ordo excommunicationis* germânico dio século X, publicado por M. GERBERT, *Monumenta veteris liturgias Alemannicae* in PL 138, 1124. Mesma fórmula no Pontifical romamo-germânico do iséculo X, n. 85 (ed. C. VOGEL, *Le pontificad romano-germanique du dixième siècle* I [Vaticano 1963] 310).

(102) *De synodalibus causis* II 412-413.

(103) (Efectivamente, a *Collectio hispana systematica* não fala dela nos vários capítulos que tratam «ÍDe accusatorum reprobatione» (III 8: PL 84, 54), «De accusatorum acceptiame» (IUI 9: ib.) e «De excommunicatis» (III 29: ib. 58-59), mem no título «De institutionibus iudiciorum et gubernaculis rerum» (IV: ib. 51-64).

livros litúrgicos romano-galicanos não se espalharam no ocidente da Península antes de 1080, podemos concluir que esta prática processual foi introduzida pelo contacto com monges ou presbíteros de além-Pirinéus, pouco depois da adopção do rito romano na liturgia. É mesmo provável que a introdução de tal costume não resulte da importação de obras canónicas, mas dos livros litúrgicos, pois o Pontifical era muito explícito a tal respeito.

É, com certeza, indício da mesma influência o costume de prever a suspensão da pena canónica se o culpado fizer penitência. Esta eventualidade menciona-se expressamente nas fórmulas do Pontifical Romano-Germânico (104). Aparece, porém, bastante cedo nos documentos (portugueses, desde 1080, num documento de Pendurada, e a Seguir em Pedroso em 1081 e em Coimbra em 1086 l(105). Finalmente, aproximemos destes testemunhos, aqueles documentos tardios de Coimbra em que só se prevê a pena eterna se o culpado morrer impenitente (106),

Estes documentos em que transparece um mínimo de respeito pelo infractor, contrastam com as maldições eternas e a inapelável recusa de perdão que os diplomas mais antigos exprimem, em termos muito violentos. Podemos notar, neste sentido, a maior parte das doações solenes a Guimarães (107), algumas a Lervão (108) e uma fórmula de Leça, bastantes vezes repetida de usada pela primeira vez (109). Depois de 1070-1080 tais maldições tornam-se mais raras. Encontram-se apenas em Pedroso (110) e em Aroua (111).

Também podem ter interesse, para estudar a evolução das fórmulas, as observações que fizemos a propósito das penas judiciais.

(104) «Nisi foite ia diaboli laqueis respiscat aid emendationem et penitentiam iredeat et ecclesie Dei, quam lesit, isaitislfiaiciat» : Pontificali tn. 85 (ed. C. VOGEL 310); «Inisi forte respuerit elt, Dei gratia inspir amitié, ad peni entibe remedium conversus fuerit et digna emendatione ecclesiae Dei, quam lesit, humiliter satisfecerit» Ib. 87 (ed. C. VOGEL 313).

(105) Ver mais acima o texto original e spondente à nota 33.

(106) O primeiro deles é o DC 802 de [1093-94]. A mesma ideia aparece, com uma fórmula semelhante, nos DC 807, 814 e 852.

(107) DC 76, 77, 99, 138, 152, 166, 200, 201, 330, 402, 410.

(108) DC 100, 178, 671.

(109) DC 248 (= 222, 327, 342, 656).

(110) DC 552, 694, 745.

(111) DC 634, 635, 639.

A raridade da menção do «conde» dépolis do principio do tíebulo xi, com excepção dos documentos de A rouca, denota, oerfcamente, a diferença que os notários começaram a estabelecer lenitre o poder condal e o do governador da terra, sobretudo desde a reforma administrativa de Fernando Magno \((^{112})\). IFelo contrário, a introdução das palavras *domnus terrae*, de *senior*, de *imperator* e de *princeps*, a partir respectivamente de 1082, 1085, 1086 e 1091, está relacionada, sem dúvida, com a formação de uma rede de governadores locais com jurisdição efectiva sobre territórios mais pequenos do que os condados do século x. As formas *senior* e *domnus* devem estar relacionadas com a origem nobre, mas não necessariamente da alta nobreza, destes governadores.

Pode portanto perguntar-se se 'a única excepção -encontrada para o uso da palavra *domnus* como governador local, que se verifica no célebre documento ide Santo André de Souselo datado de 870, se pode julgar autêntica. Sabe-se que este (diploma foi (considerado por João Pedro Ribeiro como o nosso primeiro original (¹¹³), tomado dubitativamente como cópia por Herculano f(¹¹⁴), classificado icomo apógrafo por R. de Azeveldo'(¹¹⁵) e declarado (como copia mal datada por C. Sánchez Alborno' (¹¹⁶). Nada permite acusá-lo de falsidade. Mas o pequeno pormenor da *sanctio* a que nos referimos, podia ter sido interpolado ou modificado pelo 'copista, que também se deve ter engando ao escrever «pariat due libra auri bina talenta».

(¹¹²) Sobiie «sita reforma, ver P . MERÊA, *Administração da Terra Portucalense no reinado de Fernando Magno*, in *Portucale* 13 (1940) 41-45; Id., *Do «Portucale» (civii&s) ao Portugal de D. Henrique*, na colectarla do mesmo autor *História e direito* I (Coimbra 1967) 195-198.

(¹¹³) *Observações históricas e diplomáticas* (Lisboa 1*798) 14.

(¹¹⁴) Sumário dio DC 6.

(Ü5) *o mais antigo documento latino-português in Arquivo histórico de Portugal* 1 (1932)' 500-502.

(¹¹⁶) *Despoblación y repoblación del valle del Duero* '(Buenos Ayres 1966) 240, n. 100. O Autor aiotoa que os DC 6 e 7, dados de 870 e 874, devem ser posteriores a DC 10 de 885, ondie figura o mesmo casal die pessoas, sem referência alguma aos seus filhos. Além disso parece ser também posterior de duas ou três gerações ao repovoamento da região, que, segundo o mesmo Autor não devia ter-se dado antes de 868. Propõe, consequentemente, acrescentar um X' à data, e corrigi-la para 910. Quanto ao acto copiado no mesmo pergaminho, poderia ifiaitar-ilhie um L e portanto, atribuir-se-'lbe a data 924. Estas soluções são, evidentemente, hipotéticas.

De contrário iserrii o único documento -português em que *sie* indica urnia multa' em libras e talentos l⁽¹¹⁷⁾; aliás, icomo verificámos mais acima o emprego da multa em talentos é relativamente tardio.

iFela mesma razão, pode, com certeza, duvidar-se da autenticidade do «seniorem patrie» que aparece no DC 101 de 970, numa cópia do *Livro dos Testamentos* de Lorvão.

AS CHANCEILTAIRIÁS PARTICULARES E SUAS CARACTERÍSTICAS

Já se indicaram battantes elementos para determinar com precisão certas constantes nías diversas chancelarias. Basta agora agrupá-las e resumi-las em poucas palavras. Deixando de lado chlanloetiarias de que restam muito poucos documentos, podem, ainda assim, considerar-se as ide Lorvão, Guimarães, Viacariça, Leça, Arouca, Pen-dorada, Coimbra e Braga.

As *sanctiones* de Lorvão são geralmente sóbrias, com poucas excepções⁽¹¹⁸⁾. Além disso há bastantes casos de fórmulas quase invariáveis. Assim, por exemplo, a que aparece no DC 15, repete-se sem grandes modificações nos DC 40, 44, 47, 49, 52, 55, etc.: o DC 84 é muito semelhante ao DC 95; o DC 92 ao 117; e até o DC 178 serve de base ao DC 671, com o jintervalo de quase um sféculo. Entre as autoridades nomeadas, poucas vezes ise faz referência ao governador loca l, imas menciona-se f requentemente o *iudex*. Nunca há multas a pagar em libras, nem se menciona o *iudicatum*. Apenas em casos excepcional3 se fala na pena dupla ou tripla⁽¹¹⁹⁾.

Em Guimarães há fórmulas muito variadas e dá-se um grande relevo às penas espirituais. É o cartório que oferece «exemplos mais curioiso de maldições. Algumas repetem-se, mas sempre com um

(117) Dois documentos, um dia Vaicariça e outro de Addoar ou Leça, apontam igualmente librais e talentos, mas não repetem o quantitativo: «pariat duo auri libras talenta» (DC 227 de 1016); «pariat duo libras auri talenta» (DC 336).

(118) DC 100, 178, 671.

(119) DC 145 de 985. (Nos outros dois casos que -se apresentam, um, o DC 23 é talvez um diploma falso (ver P. DAVID in *Revista portuguesa de história* 2 [1943] 246; R. de AZEVEDO, *O mosteiro de Lorvão*, no *Arquivo histórico de Portugal* 2 [1935] 200); o outro, o DC 217, lesta (pelo mienos mal datado, porque a sua dalta, 1012, não concordia com o abadado de Betnjamim, em 985-998 (cf. R. de AZEVEDO, I. c. 208).

certo (número de variantes, como em DC 76 e 407, 138 le 152, 200 e 201, 402 e 410. Bnitre as autoridades aipareoe bastantes vezes o *iudex*, mais so urna vez se lhe atribui o *iudicatum*. Não há (exemplos de multitas em sofodos, e apenan um em libras (DC 99). Estas características, sobretudo as primeiras, aproximam a chancelaria de Guimarães da ide Oalainova, na Gafuiza, o que não admira, 'dadas as relações entre Guimarães te o fundador de Gefoanova, S. Rosendo. Assim, (por exçemplo, há evidentes paralelismos verbais entre o documento de dotação do mosteiro português de 959 e a doação do Conde Odoino a Geliainova em 982, como entre uma outra doação vimarenense de 968 e uma carta de Celanova de 986 ⁽¹²⁰⁾. O facto de em ambou os casos o texto galego ser mais tardio do que o português, não significa, porém, necessariamente, que as influências seguissem a direcção sul-norte.

Os documentos da Vacariça são geralmiente bastante parecidos com os de Leça, o que não admira, dadas as relações que ambos mantiveram O²¹). Tomando-os como um único grupo, verifica-se uma certa falta <de originalidade nas fórmulas usadas. Assim, a que aparece no DC 248, repete-se depois nos DC 222, 327 e 342. Outra que foi criada talvez 'em /1036, mias que reproduz uma proveniente de Moreira (DC 362 de 1027), volta a servir (para os DC 317, 385, 405 e 448. De resto não tomam a usar-se outras fórmulas solertes, senão 'em Leça em 1091 e 1095 (DC 753, 816). Os notários destes mosteiros contentam-se com as considerações habituais, consagradas pelo costume. Nunca mencionam a autoridade episcopal e raras vezes se referem à multa em soldos ⁽¹²²⁾.

(120) (Guimarães, DC 76: «Plaga percussus, a uertice capitis usque in uestigia pedum lepre corporis prouolutus scaturire uermis obtineat»; 'GeHanova, *Tumbo* 100r-v: «IA capiatís uertice usque ad plantam pedis percussus lepra, carens amborum lumina, scaturiens uermis, (amittat animam (?) mentem». Ver também os iseguimtes paralelismos: (Guimarães 968, DC 99: «Et a capite dapitis usque ad planta pedis lepre percussus, ebuliens uermis, oareat iamborum lumina», e Celanova 986, *Tumbo* 34v: '«Presenti secuio carens amborum lumina, a capite uerticis usque ad plantam piedis percussus, lepre ulceribus, scaturiens uermibus exiamen ebulliens...». Entre os documentos (portugueses são quase só os de Guimarães que fazem referências à lepra. Um de Pedroso de 1078 (DC 552) menciona-<a sob a forma «isit turgidus et lebrosus». O tema dos vermes só figura em documentos de Guimarães.

⁽¹²¹⁾ J- MATTOSO, *Le monachisme ibérique* 331-332.

O²²) Puas lexcepçdes em 1078 e 1088: DC 559, 707.

A chandeiania ide Arouoa tem uma «actividade muito redundante antes de 1060. E a partir desta data são raras as fórmulas solenes⁽¹²⁸⁾. Os escritos não inovam nada. Mencionam quase sempre o governador local, às vezes juntamente com o rei, dão menos importância ao *iudex* e nunca falam no bispo. A multa pecuniária é sempre em talentos e soldos (frequentemente mencionam-se as duas), nunca em libras, Quase sempre se cita o *iudicatum* e a multa dupla ou tripla do valor lesado. Entre os quantitativos em soldos há uma certa variedade (100, 500, 700, 900, 1.500), mas os talentos são sempre dois. Verifica-se, portanto, (no conjunto), uma preocupação maior pela última cláusula da *sanctio*, com uma acumulação de autoridades e de penas monetárias.

Em Pendorada também há pouca originalidade. A sua fórmula característica, «nec illa uoce audiat quando dixerint 'Venite benedicti Patris mea'», aparece já em 1065 (DC 449) e volta a servir nos DC 569, 662, 689. Além desta, os seus escribas criam outra fórmula solene no DC 579, cujos elementos principais reaparecem frequentemente!⁽¹²⁴⁾ A originalidade não vai mais longe. As últimas cláusulas caracterizam-se pela total ausência de referências ao rei, pela raridade da menção do *iudex* e pela relativa frequência com que se menciona o bispo. A multa só uma vez é expressa em libras, mas aparece frequentemente com a quantia de 500 soldos. O escriba quase nunca se esquece de exigir o *iudicatum*, como dissemos mais acima.

A chancelaria da catedral de Coimbra é a mais original depois da de Guimarães. As fórmulas são variadas e mesmo inovadoras em relação com a tradição, que dava maior importância às maldições infernais⁽¹²⁸⁾. Os cônegos notários não citam nunca o bispo como autoridade local, nem mencionam o rei e raramente o governador. Mas são muito constantes em exigir multas pecuniárias múltiplas do valor lesado, deixando quase sempre de lado as penas em dinheiro⁽¹²⁶⁾.

⁽¹²³⁾ Uma exceção no DC 634, copiado por DC 635, 639.

⁽¹²⁴⁾ DC 721, 735, 743, 744, 755, 854.

⁽¹²⁵⁾ As fórmulas mais características são as de DC 658, 666, 696, 699, 802 (cf. 807, 814), 824 (cf. 825, 830, 852). Ver mais acima o que dissemos sobre as inovações relacionadas com a introdução da liturgia romana e dos costumes canónicos carolíngios.

⁽¹²⁶⁾ Duas exceções, que mencionam dois talentos em 1092 e 1093 (DC 776, 793), sendo a primeira uma doação à igreja de St.^o Eufêmia de *Arriei*

Enfim, o notários de Braga, que só produzem (documentos depois da restauração da diocese, em 1070, não são muito inventivos. As suas *sanctiones* são geralmente curtas e, recordando, por vezes, temas tradicionais (127), lançam uma ou outra frase, que não aparece noutros documentos portugueses, mas dão poucas largas à fantasia. Denotam um espírito mais positivo, ao citarem várias vezes textos jurídicos no fim da *sanctio* (LF 1:10, 112, 120), influenciados, talvez, pelos monges de Santo Antonino de Barbudo, que em 1075 transcreviam um passo da lei visigótica: «quia dicitur in lege: qui votum alienum dirumpit sacrilegium facit» (LF 265). Os documentos da catedral de Braga mencionam bastantes vezes o rei, mas nunca o *iudex*.

Dentre as chancelarias menores, podem ainda citar-se as de Paço de Sousa, com fórmulas interessantes em 944 (DC 169), 1071 (DC 498) e 1087 (DC 678 = 713) e de Pedroso, em 1072 (DC 504), 1078 (DC 552) e 1087 (DC 694 = 745). Por vezes (encontramos também *sanctiones* originais em mouteiros pequenos, como Lardosa (DC 9), S. Miguel de Negrados (DC 5), S. João de Ver (DC 1), Santa Cruz de Cacães (DC 119), Vairão (DC 249), Oliveira (DC 278), Campanhã (ou melhor, Rio Tinto) (DC 500) e S. Romão do Neiva (DC 680). Isto não quer dizer que sejam criações suas. Provavelmente reproduzem fórmulas mais antigas, redigidas noutras chancelarias, mas hoje perdidas para nós.

Se estas influências entre chancelarias não se podem detectar, já podemos fazê-lo para outras, e merece a pena indicá-las cuidadosamente, porque nos mostram certas relações entre as diversas casas religiosas, que são difíceis de provar documentalmente de outro modo.

Assim, há uma *sanctio* que aparece primeiro em Lervão em

e não propriamente à catedral de Coimbra. Outras duas excedem para citarem 50 e 250 soldos (DC 820, 9017),

(127) Por exemplo, a referência à pena da *decalvatio*, que lembra o direito canónico visigótico (LF 24); ver a nota 32. As palavras «piceas penas» (LF 140) já aparecem num documento de Sahagún de 904 (DA 174; cf. 181, 189). O LF 140 de 1078 decalca a fórmula de Celanova de 1051: *Tumbo* 31v-32r: «. . . Et a tot demonium .legiones presentli arripiatur in euo cum (eisdem legionibus arsurus in tartaño ubi ludas piceas portat incendij penas»; LF 140: «IA tot Idemonum legionibus arripiatur et in euo cum eisdem legionibus arsurus in tantarum ubi ludas piceas portat incendii penas».

[951-956] (DC 100) e depois na Vacaitiça em 1002, (DC 191, 241, 393) e finalmente em Leça em 1038 (DC 298 = 307). Outra, que deve ter sido criada em Deça em 102.1, ou pouco antes (DC 248 = 222, 342), encontra-se depois na Vacariça (DC 327) e inspira um escriba de uma doação à Sé de Coimbra em 1086 (DC 656). Uma terceira, vimos-la pela primeira vez no mosteiro de Moreira da Maia em 1027 (DC 262), e depois é várias vezes copiada e adaptada na Vacariça, a partir de 1036 (DC 290, 317, 385, 405, 448). A fórmula cominatória de uma doação ao mosteiro de Pedroso em 1072 (DC 504) deve-se ter inspirado pardamente das fórmulas já citadas de Lorvão (DC 100 ou DC 68), que reproduzem a citação do livro de Job sobre o Leviatan. A doação inicial de S. Romão do Neiva em 1087 tem a mesma frase «neque audiat uocem Domini 'Venite benedicti Patris mei'», que só se encontra em documentos de Pendorada (DC 569, 662, 689) e que é usada, fora de Portugal, no mosteiro de Celanova (*Tumbo* 42r-v). As cominações previstas pela doação feita a Deça «em 1091 (DC 753) aparecem também, com poucas variantes, noutra doação de 1095 ao mosteiro de S.^{to} Isitoro de Eixo (DC 819), que pouco depois foi unido ao de Lorvão. Verificamos, assim, uma corrente de relações entre Lorvão e Vacariça, Vacariça e Leça, Vacariça e Moreira da Maia, Lorvão e Pedroso, Vacariça e a Sé de Coimbra. Estes factos vêm confirmar a hipótese, já formulada com outras bases, de que Lorvão e a Vacariça foram centros culturais e sociais que irradiavam à sua volta na região de Coimbra e no litoral, para «norte. A relação entre S. Romão do Neiva e Pendorada deve associar-se à adopção de novos costumes monásticos e da regra beneditina, mencionada expressa mente no documento vianense.

Podemos apontar outro grupo de relações entre Celanova, Guimarães e Braga. Já indicámos as provas da influência exercida em Guimarães pelas fórmulas de Celanova (ou vice-versa) e apontámos a reprodução de uma cláusula cominatória «de Celanova por um documento de Braga. Vamos agora apontar alguns indícios das relações entre Braga e Guimarães. Para isso comparem-se os temas do *LF* 136, de 1077, com os dos documentos vimaranenses DC 99, 138 = 152, e os «dos *LF* 104 e 114, de 1078 ie 1083, com os dos DC 402 e 410, de 1057 e 1058. Uns falam das maldições da cegueira e da 'lepra, outros dos condenados que hão-íde ser riscados do livro da vida. Verifica-se assim, que as relações iniciadas entre Guima-

rães e Celanova por intermédio de S. Rosenido não cessaram com a sua morte. Se as fórmulas de Braga provêm directamente de Celanova, ou por intermediário de Guimarães, é que não se pode averiguar apenas com os elementos fornecidos pela diplomática. De qualquer modo é de notar a irradiação cultural de Celanova e a de Guimarães. Para provar a primeira pode-se ainda apontar a fórmula «nequie audiat uocem Domini 'Venite benedicti Patris mei'», que aparece primeiro em Fendrada, depois em Oelaniova e em S. Romão do Neiva. É possível que Celanova mantivesse relações com outros mosteiros portugueses além de Guimarães.

*
* *

Como se vê o estudo analítico de uma única cláusula diplomática pode suscitar conclusões importantes e de alcance bastante vasto.

Apontaram-se características globais dos documentos portugueses, como a predilecção pelos temas escatológicos e apocalípticos, e o uso da palavra *iudicatum*. Verificou-se a influência da organização administrativa local sobre as palavras usadas para designar os governadores das terras, e dos novos costumes litúrgicos sobre a prática usada para a excomunhão canónica. Detectaram-se correntes de influência entre centros culturais monásticos e urbanos.

O nosso trabalho, de resto está longe de ser exaustivo. Merecia a pena completá-lo com um estudo sobre o vocabulário empregado nestas fórmulas, assunto que propostadamentemfice deixámos de lado. Apontemos apenas, para mostrar o seu interesse, algumas palavras que não se encontram facilmente noutras fontes diplomáticas nem literárias da mesma época, tais como *baratino*, *coetus*, *lutnen*, *lucerna* (folho), *tartareus*, *ulcio*, *plaga*, *scaturio*, *biothanatus*, *vorax*, *rumphea*, *persto*, *nelas*, *íuo*, *eon*, etc. De alguns vê-se bem como são arcaicos. Quando correctamente empregados e não dependentes de fórmulas estereotipadas, denotam uma cultura latina meritória. O que se diz dos vocábulos, pode-se dizer também da sintaxe, porque as *sanctiones* prolongam no tempo cânones estilísticos que vinham, talvez, desde a época vísigótica.

Se nem todas as fórmulas diplomáticas se prestam a análises semelhantes, outras há que merecia a pena estudar da mesma maneira, ou com métodos mais aperfeiçoados, tais como a *arenga*,

o escatoolo, a datação, a ordem dos confirmantes e testemunhas. Além disso também se podiam estudar as *sanctiones* e outras fórmulas noutros tipos de documentos, como as trocas, cartas de alforria e sobretudo nas vendas, que subsistem em grande número. A conjugação dos elementos colhidos nestas análises poderia levar a enriquecer muito mais os nossos conhecimentos acerca da cultura medievall, das trocas e relações entre os diversos centros, do grau de abertura e da rapidez de evolução da cultura e das instituições, em virtude das influências estrangeiras, e tantos outros problemas que para nos são ainda obscuros. Estes trabalhos, todavia, são mais fructuosos quando planificados a uma escala mais vasta ou quando feitos com a collaboração de várias pessoas. Fazemos votos para que o esboço aqui apresentado possa servir de estímulo a outros trabalhos do mesmo género.

FR. JOSÉ MATTOSO